

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS
TRANSEXUAIS PELO STF: ALCANCES E EFEITOS LEGAIS E SOCIAIS**

KAIQUE SOARES BENTO

Rio de Janeiro
2018/1

KAIQUE SOARES BENTO

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS
TRANSEXUAIS PELO STF: ALCANCES E EFEITOS LEGAIS E SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof. Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**.

**Rio de Janeiro
2018/1**

KAIQUE SOARES BENTO

**O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DAS PESSOAS
TRANSEXUAIS PELO STF: ALCANCES E EFEITOS LEGAIS E SOCIAIS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Prof. Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans**.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____.

Banca examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2018/1**

AGRADECIMENTOS

À minha irmã Hanna pela serenidade e modo centrado e leve de lidar com a vida e seus problemas, somos mais felizes quando apesar de fincado os pés no chão temos a mente livre para voar e sonhar, que você conquistou sua almejada vaga na faculdade pública de medicina e seja a médica humana que diz querer ser, a população em geral precisa de profissionais como eu espero que você seja um dia.

Ao meu pai, um dos homens mais fantásticos e companheiros que já conheci, tão ligado a família que se mudou de cidade contra sua real vontade, isso para conseguir manter o seu trabalho e nos fornecer o mínimo de conforto. É, não nego que meu coração dói ao ver que, não raro, o senhor nos envia fotos da família do grupo, sinal claro da saudade pela distância que nos afeta. Eu te amo e espero corresponder ao investimento que realiza em mim desde a minha infância, com toda segurança do mundo digo que tenho um exemplo de ser humano, de amigo e de pai.

Agradeço à minha mãe que me apoia integralmente em todas as minhas escolhas, mesmos as mais questionáveis, dentre elas a de me mudar para uma cidade cujo não conhecia ninguém. Dona Nalva é um exemplo de mulher não submissa que tomou as rédeas da própria vida de modo íntegro e com caráter. Inclusive, mãe, você me lota de orgulho, andamos juntos na mesma linha de carreira e eu espero no futuro continuar amando o meu trabalho como a senhora ama o seu, cabe o registro de uma fala sua em entrevista como escritora pioneira no atendimento às mulheres vítimas de violência:

“O que me motiva é saber que posso ajudar alguém, fazer a diferença para aquela pessoa. Eu procuro sair de casa todos os dias muito motivada para atender bem as vítimas, pois sei que atrás de cada boletim de ocorrência tem uma vida, um problema. Para mim, não existe sensação melhor que começar um trabalho, finalizar bem, e fazer a Justiça.

Aos meus amigos que sempre acreditaram em mim e no meu jeito arriscado e bobo de lidar com a vida, eu agradeço pelas lágrimas e sorrisos que compartilhamos juntos. Viver longe do ninho dói e vocês tornaram a saudade mais suportável, um novo ninho se criou e eu o acho tão insubstituível quanto o meu cuiabano.

Ao meu namorado Matheus que teve paciência para lidar com todas as pressões que levei nos últimos meses, sua ajuda foi tão fundamental quanto o amor que me doa diariamente. Acho que podemos finalmente começar a realizar a lista de filmes e programas que estava pendente desse momento.

Agradeço às minhas chefes, mulheres fortes que me acolheram, me deram apoio e acreditaram em mim como profissional, uma equipe que eu chamo de família, chefes que considero amigas.

Agradeço à minha orientadora Mariana, que me abraçou e teve paciência para lidar com a minha rotina “sem rotina”. Apesar de não se considerar, acho que muitos te enxergam como uma “mulher maravilha”, obrigado pelo exemplo de pessoa que eu tive o prazer de acompanhar, mesmo que de longe, desde o primeiro período da minha graduação.

“Observe uma mulher grávida. Conforme os meses passam, aumenta a ansiedade para saber o sexo da criança. Quando o sexo da criança é revelado, o que era uma abstração passa a ter concretude. O feto já não é feto, é um menino ou uma menina. Essa revelação evoca um conjunto de expectativas e suposições em torno de um corpo que ainda é uma promessa.”

(Beatriz Preciado)

RESUMO

Palavras-chave: Registro. Nome Social. Movimento Trans. Identidade de gênero.

O objetivo deste trabalho é analisar o panorama jurídico dos direitos e anseios pelo qual a população trans trava contra e, ironicamente, a favor da sociedade, no direito brasileiro. Para tanto, inicialmente aborda-se conceitos básicos para compreensão da diferença existente nesses indivíduos, examinando a diversidade sexual à luz da liberdade e da Dignidade da Pessoa Humana, em suas múltiplas expressões. Em seguida, trata-se da temática específica dos objetos de luta do movimento trans, incluindo, mas não se limitando a retificação do nome civil e do registro social, apontando-se os argumentos erroneamente expendidos tanto para refutar a luta trans. Para otimizar o estudo, distinguem-se os tipos dos direitos cujo a população trans utilizam como escopo de luta, sobretudo em razão da diversidade de efeitos jurídicos provocados por cada um destes. Visto isso, analisa-se a luta do movimento trans consoante o ordenamento jurídico brasileiro, levando a efeito uma filtragem humana e realística. Por fim, apresentam-se um análise ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF, examinando-se os seus limites e aspectos formais à luz da legislação brasileira e o estudo é finalizado com uma reflexão sobre o papel dos movimentos sociais no Brasil.

ABSTRACT

Keywords: Social Registry. Social Name. Transgender movement. Gender Identity.

The objective of this research is to analyze the juridical panorama of the rights and yearnings by which the transgender population fights against and, ironically, in favor of society, in Brazilian law. Initially, the basic concepts for understanding the difference in these individuals are presented, examining the sexual diversity in the light of freedom and the Dignity of the Human Person, in its multiple expressions. Furthermore, it is addressed the specific theme of the objects of struggle of the trans movement, including, but not limited to, the rectification of the civil name and the social register, pointing out the arguments erroneously expended to refute the trans struggle. In order to optimize the research, the types of rights whose transgender population claims for, as the scope of their social movement, are distinguished, mainly due to the diversity of legal effects caused by each of them. Given this, it is analyzed the claims of the trans movement according to the Brazilian legal system, leading to a humanistic and realistic filtering. Finally, an analysis is presented to the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 4275 / DF, examining its limits and formal aspects in light of the Brazilian legislation and the research is concluded with a reflection on the role of social movements in Brazil.

SUMÁRIO DE FOTOS

FOTOGRAFIA 1.....	18
FOTOGRAFIA 2.....	19
FOTOGRAFIA 3.....	19
FOTOGRAFIA 4.....	23
FOTOGRAFIA 5.....	24
FOTOGRAFIA 6.....	25
FOTOGRAFIA 7.....	26

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	12
1.1. Conceitos essenciais para compreensão da diferença.....	12
1.2. Diversidade sexual.....	15
1.3. O Movimento Trans	21
AS MOTIVAÇÕES DO INCÔMODO	34
2.1. Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade.....	34
2.2. A importância do registro e do nome social	40
2.3. A cenário do brasil sobre o tema	46
VITÓRIA DO MOVIMENTO TRANS NO BRASIL.....	49
3.1. O papel do STF na luta pela dignidade dos transgêneros.....	49
3.2. O papel da militância trans	49
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transexuais, face às mudanças da legislação, bem como os aspectos do processo, como parte da luta pela obtenção de cidadania e dignidade para uma minoria na sociedade e, ainda, uma parcela minoritária dentro do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT+).

O movimento LGBT+ está presente no mundo todo, podendo sua sigla conter variações a depender do lugar ou fim ao qual está sendo empregada. Oficialmente, a sigla engloba uma variedade de orientações sexuais e identidades de gênero, como assexuais, intersexuais, *queer*, transgêneros, entre outros. Além disso, adota-se o símbolo “+” para englobar todos aqueles que não se sentem representados pelas nomenclaturas utilizadas. Contudo, devido à complexidade da representatividade dentro do próprio movimento e às especificidades de cada luta, travestis e transexuais constituem um movimento próprio, paralelamente: o Movimento Trans.

A transexualidade é um fenômeno complexo e universal, ocorrendo em várias épocas e lugares diferentes na história da civilização¹. Atualmente, transexual é o termo usado para definir o indivíduo que se identifica com o gênero oposto ao atribuído em seu nascimento devido ao sexo biológico. De igual forma, o termo corrente para definir mudanças de características sexuais é Cirurgia de Reatribuição Sexual (*Sex Reassignment Surgery*, em inglês), pois assim reflete a ideia de que as pessoas transexuais não estão “mudando de sexo”, como de costume no linguajar popular, mas corrigindo seus corpos para o gênero com o qual se identificam.

Recentemente, tem-se observado nas Ciências Sociais um crescente interesse em discutir questões de gênero tendo como princípio novas configurações do cenário de identidades coletivas e de constituição de corpos. Nesse sentido, tem-se gerado, constantemente, reflexões acerca do processo de construções identitárias na sexualidade humana, estabelecendo novas referências, considerando a contradição que se estabelece entre o sexo anatômico, a construção social de gênero e o padrão heteronormativo que predomina na sociedade. Ainda é possível notar no campo acadêmico, pesquisas que exploram como os códigos e valores ligados ao sexo

¹ Green R. Mythological, historical and cross-cultural aspects of transsexualism. In: Denny D, editor. Current concepts in transgender identity. New York: Garland Publishing; 1998. pp. 3-14.

e ao comportamento sexual coincidem com as transformações econômicas, sociais e políticas em que o mundo vai passando.

Miriam Grossi² diferenciou quatro categorias que, presentes no senso comum, apresentam diferenças: gênero, sexo, identidade de gênero e sexualidade. Cada uma dessas categorias representam um espectro pelo qual podemos entender os indivíduos da nossa sociedade e, portanto, devem ser abordados quando tratamos do assunto da transexualidade.

Dessa forma, no primeiro capítulo, “Sexo, Identidade de Gênero e Sexualidade”, serão introduzidos todos os conceitos-chave, bem como sua explicação, para situar e esclarecer ao leitor o tema aqui proposto. Na sequência, os tipos sexuais serão tratados para de fato entrar no assunto da transexualidade e, então, abordá-la sob a ótica do Movimento Trans, que servirá de ponte para abrir o tema da legitimação da identidade de gênero e outros problemas que afetam esse grupo no capítulo seguinte.

No segundo capítulo, “As Motivações do Incômodo”, será analisado sob o viés histórico da luta do movimento trans e suas principais reivindicações, traçando um panorama dos avanços e mudanças tendo como palco não somente as ruas, mas o próprio ordenamento jurídico brasileiro e os tribunais. Assim, serão analisadas também as decisões que contribuíram para a “vitória”, mesmo que não integral, dessa pauta do movimento.

No terceiro capítulo, “Vitórias do Movimento Trans no Brasil”, discorrer-se-á sobre a posição do movimento frente a jurisprudência gerada a partir dos casos ilustrados no capítulo anterior, avaliando se estes apresentam uma evolução definitiva ou uma conquista pontual do Movimento Trans, pretendendo traçar, deste modo, uma perspectiva para os próximos passos enquanto conquista da felicidade individual e no sentido de angariar outras igualmente importantes evoluções no âmbito jurídico, econômico e social.

A legitimação da identidade de gênero de pessoas transexuais pelo Superior Tribunal Federal (STF) é um passo definitivo para a conquista dos direitos trans. O avanço jurídico, mesmo que a passos tortuosos, representa não só uma mudança significativa na história dos

² GROSSI, M. P. Gênero, Violência e Sofrimento. ANTHROPOLOGIA EM PRIMEIRA MÃO, Florianópolis, pp. 1-22, 1998.

direitos civis de pessoas transexuais, mas também uma evolução da visão e inclusão por parte da sociedade como um todo, ilustrado na jurisprudência gerada pelas decisões dos tribunais. É com a conquista e reafirmação de seus direitos civis, que pessoas trans conseguem melhor se inserir na sociedade e diminuir a disparidade social e econômica que as assolam e que perpassam questões sociais muito mais profundas do que preveem nossas leis. O ponto a ser discutido nesta pesquisa é com relação aos efeitos desta ação que, não raro, mata, não só no sentido literal. O fenômeno de ajustar-se é constante e afeta toda a sociedade.

CAPÍTULO 1

SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

1.1. Conceitos essenciais para compreensão da diferença

Para entender o papel da diversidade de gênero no mundo contemporâneo é preciso falar sobre conceitos básicos que orientam e permeiam tal temática. Delinear algo tão complexo é uma tarefa árdua, visto a magnitude e o peso social que podem ser atribuídos ao resultado desta. Fato é que, na maioria das vezes, o entendimento de diversidade é fruto direto da formação pessoal dos indivíduos, ação que, não raro, resulta em distorções problemáticas. As consequências ao conceituar e segregar alguém e suas características baseado majoritariamente em influências sociais não totalmente visíveis, são inúmeras e, infelizmente, afetam, dentre diversos setores sociais, aquele composto por pessoas transexuais.³

Analisando o panorama geral, percebe-se que nesse ramo de afetação encontra-se aqueles indivíduos que se reconhecem de modo diverso daquele reconhecido pela sociedade, e essa ausência de entendimento para com o diferente é resultado direto do produto de rótulos simplistas que costumam se apresentar no campo das relações sociais.⁴

A noção que, muitos de nós, possui de sexo, identidade de gênero e orientação sexual, se dá em grande proporção através do convívio social. Fato é que a criação que cada ser humano adquire, seja por qual modo for, é uma ponte estrutural, nem sempre correta, para lidar com situação cotidianas futuras. O adendo negativo, se dá pelo fato de que, não raro, verifica-se a dissipação de informações errôneas que evidentemente contribui para que uma gama gigantesca de preconceito sejam dissociados na sociedade, iniciando pela infância.

Esta pesquisa tem o foco de desmistificar e apresentar a relação fundamental entre os motivos das dores e os anseios pela felicidade cujo as transexuais sofrem e lutam arduamente a todo momento. Para tanto, com fins de estruturar de modo correto o entendimento sobre os indivíduos supracitado foco desta pesquisa, faz-se importante elencar e definir os conceitos de

³ Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. p. 6.

⁴ FACHIN, Luiz Edson (2014) O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação.

sexo, identidade de gênero e orientação sexual. A proposta aqui é ser o mais cirúrgico possível para introduzir conceitos básicos que auxiliem na compreensão do movimento trans.

O sexo está ligado as características que são identificadas externamente, no próprio corpo, pelos órgãos sexuais masculinos e femininos. São as características biológicas. “Ele não determina a orientação sexual e nem a identidade de gênero”⁵ até pelo fato de que os demais abrangem fatores de ordem física, psíquica e social, cujo serão explicados no decorrer desta pesquisa.

Pois bem, segundo o Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto como relator do REsp nº 1.626.739, o conceito de sexo se subdivide em cinco tipos, é ver: sexo cromossômico; o sexo morfológico; o sexo endócrino; o sexo psicológico (ou psicossocial); e o sexo jurídico também conhecido como legal ou civil.

O sexo cromossômico, é aquele que utiliza como critério maior a constituição cromossômica, ou seja, é definido pelo par de cromossomos sexuais apresentado pelo indivíduo no momento que se dá o processo de diferenciação sexual no momento da fecundação. Quanto à explicação biológica da formação cromossômica, Matilde Sutter⁶ esclarece o que segue:

No núcleo de cada célula humana existem pequenas estruturas que só podem ser vistas com o auxílio de microscópio, principalmente quando em fase de divisão (metáfase): são os cromossomos. Consistem em 22 pares, mais um par sexual, perfazendo um total de 46. O conjunto de cromossomos de uma célula, denomina-se cariótipo. O padrão cromossômico 46 “XY” constitui o cariótipo genético do homem e o 46 “XX”, o da mulher. Dessa forma, a herança genética quanto ao cromossomo sexual recebida da mãe será sempre “X” e o do pai poderá ser “X” ou “Y”.

O sexo morfológico, refere-se às estruturas da genitália interna e externa das pessoas. Ou seja, ele se desdobra sobre forma ou aparência de um indivíduo no seu aspecto genital, sendo o pênis, vesículas seminais testículos, o escroto e a próstata para o sexo masculino e a vagina, útero, as trompas de falópio e o terço interno da vagina para o sexo feminino.⁷

O sexo endócrino utiliza como critério diferenciador entre os sexos masculino e feminino, as gônadas ou glândulas reprodutivas, ou seja, a presença de ovários nas mulheres e de

⁵ DIAS, Maria Berenice (2000). União homossexual: o preconceito & a justiça

⁶ SUTTER, M. J., op. cit., p. 34.

⁷ PERES, A. P. A. B., op. cit., p. 74.

testículos nos homens, as quais são imprescindíveis para o desenvolvimento hormonal do ser humano.

Sexo psicológico, segundo Paula Peres, destrincha-se no conjuntos de características “resultante de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de uma determinada atmosfera sociocultural.”⁸ Em outras palavras, ele é fruto direto da percepção que o indivíduo tem de si mesmo, em uma perspectiva sociocultural, é a forma pela qual entende-se por identidade.

Sexo jurídico é aquele proveniente das características biológicas incidentes quando do nascimento e que consta do registro civil. Logo, é a formalização do sexo morfológico no ato do registro da criança e da obtenção da Certidão de Nascimento, documentos essenciais para que o indivíduo tenha o seu nascimento reconhecido pelo Estado.

Visto isso, é fato que na presença de diversos tipos que podem delimitar e determinar o sexo, ocorre o surgimento de uma identidade de gênero deslocada pela convivência entre a soma de elementos biológicos, culturais e psicológicos, que, com frequência, divergem entre si.

Nessa linha, decorre a Identidade de gênero, que é resultante da liberdade de escolha para com o corpo conjugada com o reconhecimento intrínseco de cada indivíduo relativo ao seu próprio gênero. Tais características culminam na constituição de identidade daquela pessoa que pode ser reconhecida como mulher, homem, ambos ou como nenhum.

Ao passo que a orientação sexual se traduz pelo impulso sexual de cada indivíduo, ou seja, pela forma a qual ele dissipa o seu “eu” sexual. O gênero e a orientação sexual estão coligados, visto que um é referência do outro. Nessa linha, aponta-se que o indivíduo sente atração, desejo sexual e afetivo por pessoa que tem identidade de gênero igual ao seu, se diz que a pessoa é homossexual e caso seja por alguém de gênero diverso, a pessoa é “denominada” como heterossexual. Caso a atração seja expansiva - por pessoas de ambos os gêneros, a pessoa é classificada como bissexual.

⁸ PERES, A. P. A. B., op. cit., p. 85.

Visto isso, se faz útil imaginar de forma ilustrativa um indivíduo transexual, nesse caso, utilizarei como exemplo a modelo, cantora, atriz e apresentadora transexual Roberta Close, uma das transexuais mais famosas do Brasil. Pois bem, analisando a história da modelo é possível verificar que ela nasceu biologicamente do sexo masculino, isto é, no ato de seu nascimento o seu sexo morfológico - o pênis, vesículas seminais testículos, o escroto e a próstata - foi utilizado como parâmetro para o reconhecimento social e legal. No entanto, é fato que Roberta, apesar de suas características e da imposição pela qual passou pela sociedade, nunca se enxergou como homem, o que configura que o seu sexo psicológico e, conseqüentemente, a sua identidade não condiziam com seu registro e tampouco com a sua imagem.

Sobre o tema, as palavras de Adriano de Cupis:

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais.⁹

O indivíduo é complexo por natureza, com relação a sexualidade, imputar delimitações em algo que não deve haver limites é traçar o caminho para o fracasso. O resultado está estampado nas ruas, nos noticiários, nos altos índices de mortes por ano – preconceito e todos os frutos, quais sejam a discriminação e exclusão para com as pessoas não tabeláveis ao olhar majoritário da sociedade.

Importante então definir, na medida do possível, o que é a transexualidade, apontando as suas características e a diferenciando dos demais tipos sexuais.

1.2. Diversidade sexual

A configuração e formação do sexo de um indivíduo é resultado da união de um universo de fatores evidentemente coligados, porém ainda não totalmente descobertos. Diante desta premissa, é extremamente complicado coisificar um ser levando em conta somente o seu critério biológico. A sexualidade é fruto. É construída ao longo de todas as fases do ser humano e não

⁹ DE CUPIS, A., *Os direitos da personalidade*, p. 165.

cabe a sociedade e tampouco ao direito reduzir o comportamento sexual a seus meros componentes físicos.

Verificado que dentro da sociedade existe um ramo ainda não fixo sobre os diversos tipos sexuais, nesta pesquisa será explorado os mais comentados, focando no objeto do tema. Os tipos sexuais a serem discriminados serão: transexualidade, homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, travestismo, assexual e transgênero.

Entende-se por transexual as pessoas que possuem divergências quantos às normas do seu gênero. Ou outras palavras, é o sujeito que possui uma identidade de gênero oposta ao do sexo biológico designado no nascimento, sendo certo que há real diferença entre a forma que a pessoa se reconhece quanto ao gênero e os seus atributos físicos.

Seguindo as palavras de Jaqueline Gomes de Jesus no seu guia técnico “Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos”, a transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. Ela é identificada ao longo de toda a História e no mundo inteiro.¹⁰

É importante fixar um ponto: para ser transexual não é necessário a realização de qualquer procedimento cirúrgico, apenas a identificação do indivíduo como. Nessa linha, as mulheres transexuais que lutam pelo reconhecimento como mulher, assim como os homens transexuais que lutam pelo reconhecimento como homem, devem ser tratados pela forma que se reconhecem, independente da sua estética externa.

Ocorre que, devido ao desconforto entre anatomia sexual apresentada e o modo pelo como se sentem, as pessoas transexuais, na maioria dos casos, acabam por buscar corrigir o corpo a sua identidade psíquica de gênero que possuem. No entanto, isso não é fato determinante para sua condição.

¹⁰ Jesus, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012

Por fim, com relação aos transexuais, cabe o adendo de que tais indivíduos podem ser classificados como bissexuais, heterossexuais ou homossexuais, dependendo do gênero que adota e do gênero com relação ao qual se atrai afetivo-sexualmente.¹¹

Cabe explicar que quando for indivíduo que possui atração por pessoas de identidade de ambos os gêneros divergente do seu, se diz que a pessoa é bissexual. Se for por alguém de gênero oposto, a pessoa é rotulada de heterossexual. Caso a atração seja por pessoa de gênero semelhante, a pessoa é classificada como homossexual. E, casos a pessoa não sinta atração sexual por nenhum tipo de gênero ela é considerada assexual.

Os transgêneros, segundo Maria Berenice Dias, são indivíduos que, independente da orientação sexual, ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído culturalmente para um e para outro sexo. Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas.¹²

As travestis, são pessoas que vivem papéis de gênero feminino, porém não se reconhecem com mulher ou homem. Dessa forma, independente de orientação sexual, aceitam o seu sexo biológico, mas se assumem e se identificam como o sexo feminino. Apesar de não sentirem repulsa pelo seu órgão genital e obterem prazer sexual através dele, elas devem sempre serem tratadas com o artigo “a”, forma de tratamento adequada.

O primeiro registro de pessoa transexual foi o de Lili Elbe. Lili Elbe teve sua história retratada pelo cinema hollywoodiano no ano de 2016 através do filme “The Danish Girl”. Ela faleceu em 1931 e nasceu no ano de 1882 como Einar Magnus Wegener, e após anos convivendo com dois seres dentro de si, passou por um procedimento de redesignação de gênero que, na época, era novidade.

Primeiro se submeteu a uma castração cirúrgica tendo seus testículos removidos sob a supervisão de Magnus Hirschfeld e para a finalização da transformação, passou por nova cirurgia retirando o seu pênis, para a inserção de útero e vagina pelo Dr. Kurt Warnekros. No

¹¹ Jesus, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília: Autor, 2012. Pág. 09.

¹² Homoafetividade e os direitos LGBTI. 6. ed. reformulada. São Paulo: RT, 2014, p. 42-44

entanto, debilitada pela complexa cirurgia, faleceu três meses após operada. Salienta-se que ela conseguiu o reconhecimento legal para mudar seu nome e ter tratamento social como mulher.¹³



*Fotografia 1 – Einar e Lily – Uma transição na década de 1920.*¹⁴

No Brasil, um dos primeiros casos foi o de João W. Nery, que nasceu como Joana, mas nunca conseguiu aceitar seu corpo. Aos 27 anos, por meio de um procedimento cirúrgico clandestino realizado em plena ditadura, em 1977, tornou-se uma das primeiras mulheres a ser designada como sua identidade de gênero, no caso home, no país.¹⁵ Em seu relato é evidente o drama pessoal pelo qual viveu, inclusive o nome de seu livro é retrato de que muitos indivíduos transexuais vivem, intitulado de “Viagem Solitária”:

Desde que me entendo por gente, aos 3 ou 4 anos, eu já queria ser tratado no masculino. Eu sabia que isso não podia ser explicitado verbalmente. Então eu corrigia mentalmente, e toda vez que me tratavam por 'ela' eu passava para 'ele'. Mas eu tinha que me submeter àquele mundo feminino que era imposto para mim, do uniforme da escola aos brinquedos.¹⁶

Hoje após anos do seu processo de transformação que iniciou em plena ditadura militar, em outro regime de estado, João frente a posição do legislativo conservador, fala:

Ser o que não é, fingir o tempo todo, é enlouquecedor. Os nossos corpos são políticos porque a gente milita o tempo todo. Cada travesti que vai na esquina comprar um pão, já está militando. Só de ela caminhar até a padaria, ela já está mostrando as fissuras que existem nesse binarismo homem-mulher.

¹³ DE CUPIS, A., *Os direitos da personalidade*, p. 165.

¹⁴ Disponível em: < <https://asminanahistoria.wordpress.com/2015/10/07/lily-elbe-a-primeira-mulher-trans-a-realizar-um-procedimento-cirurgico-de-redesignacao-sexual/>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

¹⁵ Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/2013/04/987100-primeiro-transexual-do-brasil-narra-sua-historia-em-viagem-solitaria.shtml>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

¹⁶ Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/primeiro-transhomem-ser-operado-joao-nery-batiza-projeto-sobre-nome>>. Acesso em: 17 de maio de 2018.



*Fotografia 2 - Antes da adaptação, como Joana. E depois já como João.*¹⁷

Outro caso brasileiro, também de extrema importância para mostrar a presença, desde sempre, de indivíduos trans é o da Waldirene Nogueira que nasceu em 1945, no interior de São Paulo. Ela foi a primeira no Brasil a ter sido submetida a uma cirurgia para mudança de sexo genital, o procedimento foi realizado no Hospital Oswaldo Cruz, em São Paulo, por Roberto Farina, médico famoso, pioneiro e militante nesse tipo de cirurgia.



*Fotografia 3 - Waldirene no Carnaval, na década de 1970.*¹⁸

O caso de Waldirene é emblemático, não só pelo fato de ter sido a primeira, mas também pela sua inquietação em se transformar para ser como se identificava, em uma época de enorme deturpação da liberdade. Após a cirurgia bem sucedida, iniciou o processo para a alteração do seu nome social nos documentos que até então constavam como Waldir, fato motivado devido a discrepância entre os documentos e a sua imagem. Eram tempos de ditadura, o Ministério Público que já buscava um norte para a condenação do médico Roberto Farina, encontrou no

¹⁷ Disponível em: < <https://outrogrupo.wordpress.com/2014/09/18/joao-ner-y-o-primeiro-trans-homem-brasileiro-e-sua-historia/>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

¹⁸ Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187/>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

pedido de Waldirene o estopim para começar o cerco judicial contra ela e o cirurgião que a “transformou”. Roberto Farina, anos mais tarde, foi sentenciado pelo juiz Adalberto Spagnuolo, em 6 de setembro de 1978, a dois anos de reclusão por lesão corporal de natureza gravíssima em Waldir Nogueira, fato brutalmente criticado por médicos e militante tanto do Brasil quanto do mundo.

Na resolução CID-11 emitida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), houve a alteração na classificação de doenças mentais. Até o dia 18 de junho de 2018, pessoas que não se identificavam com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento estavam inseridas no compartimento daqueles que possuem doença mental, com a nova edição da Classificação Internacional de Doenças (CID) esses indivíduos passam a integrar a categoria de comportamentos sexuais.

Assim, o que até então era considerado como “transtorno de gênero” passa a ser diagnosticado como incongruência de gênero, condição exclusivamente sexual. Insta salientar a importância dessa alteração e da manutenção dos transexuais nesse núcleo. Segundo a coordenadora da Equipe de Adolescentes e Populações em Risco da OMS, Lale Say, o motivo para não se retirar completamente a transexualidade da CID é a necessidade de que as populações trans tenham sua condição reconhecida pelos médicos e hospitais e possam obter ajuda médica se assim desejarem já que, em muitos países, os sistemas público e privado de saúde não reembolsam o tratamento se o diagnóstico não estiver na lista.¹⁹

O prazo para os países se adequarem a essa nova classificação se finalizará no dia primeiro de janeiro de 2022. Apesar do prazo máximo, o movimento LGBTQ+ anseia pela efetivação tão breve, visto que a atual denominação é ponto, sem dúvidas, primordial para a dissipação do preconceito e estigmas cujos terceiros insistem em sujeitar a população trans.

A resolução 01/2018, no escopo da saúde, assim como a exposta acima, foi uma vitória para o movimento trans. Desde janeiro de 2018, psicólogos estão proibidos de tratar travestilidade e transexualidade como doença ou anomalia, determinou o Conselho Federal de Psicologia (CFP). Nessa linha, os profissionais estão impedidos de praticar qualquer espécie de

¹⁹ OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/oms-deixa-de-classificar-transexualidade-como-doenca-mental/>>. Acesso em: 16 de jun. 2018.

tratamento que favoreça preconceitos contra tal setor, incluindo, mas não se limitando a Profissionais terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero.²⁰

Visto o supracitado, cabe discorrer sobre o movimento que sempre se fez presente para propor o tema da transexualidade tanto nas relações sociais, quanto no mundo jurídico.

1.3. O Movimento Trans

Para Alain Touraine, sociólogo francês, os movimentos sociais são um conjunto de ações sociais que permitem um relativo progresso no âmbito social. Para ele é evidente a segregação entre os conceitos de “Ação social” e “Movimentos Sociais”, enquanto o primeiro está ligada aos atores, o segundo refere-se a mudança. Assim, nessa visão, para que um movimento social exista, é preciso ter bastantes indivíduos representando a sociedade, ter um movimento duradouro e algo onde os indivíduos compartilhem uma relativa identidade.²¹

Também pode-se dizer que os movimentos sociais são forma de manifestação popular para protestar e lutar por direitos pendentes de aplicação e mudanças sociais ainda não efetivadas. Esse movimento dedicado exclusivamente ao combate das diferenças é de suma importância para a manutenção e existência da democracia.²²

Desse modo, não raro, é perceptível que os movimentos sociais iniciam-se a partir de um ângulo de injustiça e problemática social, celebrado contra algum setor de minoria social. Visto isso, A principal forma que os movimentos têm para conseguir as transformações desejadas é pela discussão de assuntos e organização de manifestações sociais. Isso significa que é através da política que os movimentos sociais lutam pelas causas que defendem.²³

É comum que os movimentos sociais sejam formados por grupos de pessoas que pertencem a alguma minoria social, surgindo a partir da percepção de uma injustiça ou de um

²⁰ Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. MARTINELLI, Andrea. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157/>. Acesso em: 24 de jun. 2018.

²¹ **Os movimentos Sociais.** Disponível em: <<http://www.sociologia.com.br/movimentos-sociais/>>. Acesso em: 28 de jun. de 2018.

²² **O que são movimentos social.** Disponível em: <[http:// https://www.todapolitica.com/movimentos-sociais/](http://https://www.todapolitica.com/movimentos-sociais/)>. Acesso em: 28 de jun. de 2018.

²³ Ibidem.

problema social.²⁴ Desse ponto ocorre o direcionamento para uma ideologia, item essencial para que o movimento possua bases de causas defendidas e objetivos a serem alcançados.

Para Evorah Lusci Cardoso e Fabiola Fanti, a relação dos movimentos sociais com o direito é ambígua. Ora suas demandas encontram -se à margem do direito, ora os movimentos sociais utilizam o direito e as instituições estatais para promovê-las. O processo de democratização e a permeabilidade das instituições por meio de diversos mecanismos de participação estimulam a mobilização social em torno desses espaços do Estado, o que também altera o tipo de ação política dos movimentos sociais e sua linguagem. É a diferença entre lutar “contra” o direito ou “à margem” dele e “por” direitos.²⁵

Historicamente, diz-se que o início do movimento LGBTQ+ se deu na década de 1960 com a rebelião de Stonewall, nome dado ao bar de Nova York onde a repressão policial contra gays, lésbicas e transexuais era recorrente através de batidas e revistas humilhantes as quais eram submetidos. A rebelião de Stonewall teve uma série de consequências:

No Livro “*Stonewall: the riots that sparked the gay revolution*”, o historiador David Carter afirma que há um amplo consenso de que foi essa rebelião que marcou o início do *Gay Rights Movement* (em tradução livre, movimento pelos direitos gays). [...] Este episódio é considerado o marco zero do movimento LGBTQ+ (sic) contemporâneo. Não há consenso sobre qual episódio marca o início dos movimentos trans, mas a criação do periódico “*Transvestia: The Journal of the American Society for Equality in Dress*”, em 1952, é considerado por alguns o marco inicial dessa luta nos Estados Unidos.²⁶

Ana de Mello Côrtes, em sua tese de pesquisa²⁷, discorre quanto às origens mais gerais do que hoje se denomina movimento LGBTQ+, segundo a autora, a associação em torno da homossexualidade é narrada, em geral, da perspectiva de homens gays que eram maioria dos que se reuniam com objetivos recreativos desde os anos 50 ou mesmo antes. No final dos anos 70, no entanto, surge no Brasil um movimento que busca a politização em torno dessas questões, em oposição aos grupos existentes anteriormente com temática semelhante mas que se definiam

²⁴ Ibidem.

²⁵ **Manual de Sociologia jurídica.** Disponível em: <http://www.academia.edu/14692457/Movimentos_sociais_e_direito_o_Poder_Judici%C3%A1rio_em_disputa>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

²⁶ Apud POLITIZE. Conheça a história do movimento pelos direitos LGBTQ, 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

²⁷ Côrtes, Ana de Mello. Em busca de diálogo e reconhecimento no STF : a atuação como amicus curiae nas causas relativas a pessoas trans / Ana de Mello Côrtes. - 2018.

com um objetivo de sociabilidade, afastando a politização.²⁸ A literatura aponta como primeiro grupo com esse cunho politizado o grupo Somos, surgido em 1978 em São Paulo, inicialmente formado exclusivamente por homens homossexuais e com foco na afirmação da homossexualidade. O grupo se manifestou em público pela primeira vez durante um debate promovido pela Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo (USP), em 1979, abrindo caminho para que outras organizações se estruturassem nos anos seguintes. Ato contínuo, decorrido o tempo, as mulheres passaram também a integrar o Somos, bem como surgiram novos grupos, como o Eros e o Libertos.



*Fotografia 4 - Protesto contra "Operação Limpeza" promovida pelo delegado José Wilson Richetti no centro de São Paulo, 13 de junho de 1980. Desde abril daquele ano, as polícias civil e militar vinham prendendo e espancando prostitutas, travestis e homossexuais no centro da cidade e em outras regiões da capital paulista. Grupos homossexuais, feministas e negros passaram a se mobilizar contra a ação da polícia.*²⁹

²⁸ Côrtes, Ana de Mello. Em busca de diálogo e reconhecimento no STF : a atuação como amicus curiae nas causas relativas a pessoas trans / Ana de Mello Côrtes. - 2018. Apud. FACCHINI, Regina; SIMÕES, Júlio de Assis. Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT. Perseu Abramo, 2008. p. 16.

²⁹ Da 'operação limpeza' à 'cura gay': Os 40 anos de luta do movimento LGBT no Brasil. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/31/da-operacao-limpeza-a-cura-gay-os-40-anos-de-luta-do-movimento-lgbt-no-brasil_a_23448179/>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.



*Fotografia 5 - Protesto contra a discriminação do trabalhador/a homossexual.*³⁰

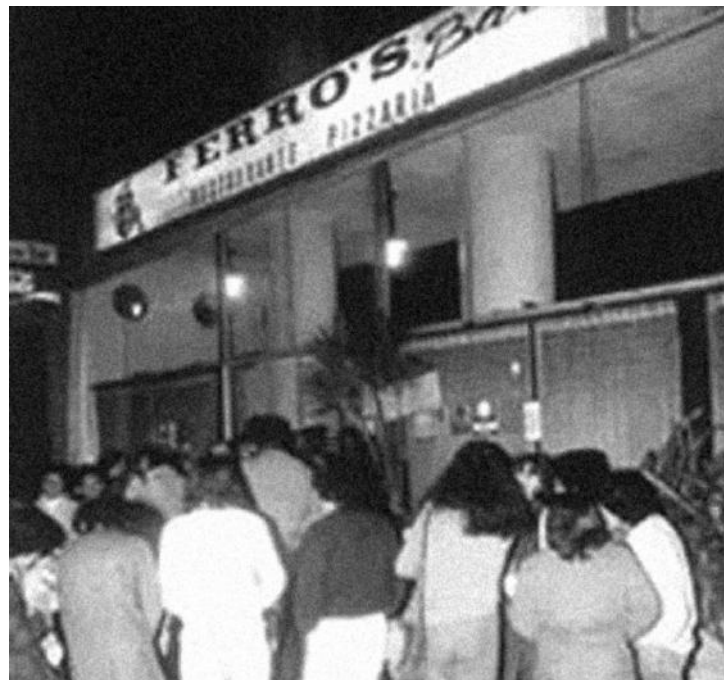
No Brasil, o movimento LGBTQ+ começa a se desenvolver a partir da década de 70, em meio a ditadura civil-militar (1964-1985). Conforme já informado, inicialmente o movimento era apenas homossexual, sendo composto por gays e lésbicas. O primeiro movimento denominado Somos de afirmação homossexual – Somos no dia 13 de junho de 1980, organizou uma marcha contra a violência à população homossexual, também conhecida como a primeira parada do Orgulho LGBT. Publicações alternativas LGBTQ+ foram fundamentais para esse desenvolvimento, como os periódicos *Lampião da Esquina* e *Chanacomchana*.

Também no ano de 1978, segundo literatura especializada, o Somos se dividiu e fez com que surgisse o primeiro grupo exclusivamente lésbico, o Grupo de Ação Lésbica Feminista (GALF). O GALF realizou vários eventos, publicou o boletim *ChanaComChana* (CCC), participou de debates, encontros e "agitos" do Movimento Homossexual e Feminista, fez contatos com grupos do exterior, iniciou aproximação com lésbicas não-organizadas. O grupo realizou manifestação durante debate sobre violência contra a mulher, em 1982, organizado pelo SOS Mulher. Distribuiu panfleto, denunciando o silêncio do movimento feminista sobre as diversas formas de violência sofridas pelas lésbicas.³¹

³⁰ **Grupo Somos: Primeiro grupo de afirmação gay (LGBT) no Brasil.** Disponível em: < <https://parada24.wordpress.com/2016/11/13/grupo-somos-primeiro-grupo-de-afirmacao-gay-lgbt-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

³¹ **Movimento lésbico e Movimento feminista no Brasil: recuperando encontros e desencontros.** Disponível em: < <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao->

Em 1981, auxiliado pelo GALF, é fundado o CCC, primeira publicação ativista lésbica do Brasil. O jornal era comercializado no Ferro's Bar, mas, em 1983, os donos do estabelecimento expulsam as ativistas do local. No dia 19 de agosto do mesmo ano, o GALF organiza um ato político no local que resulta no fim da proibição da venda do jornal, lideradas por Rosely Roth do GALF, elas resolveram dar um basta na ordem discriminatória e desafiaram a proibição, forçaram a entrada e leram, em meio a aplausos e assovios, o manifesto sobre os direitos das mulheres lésbicas e contra a repressão que estavam sofrendo. O protesto contou com a presença do então deputado Eduardo Suplicy, a vereadora Iredé Cardoso, e de grupos homossexuais e feministas. Diante do simbolismo de tal acontecimento, comemora-se o Dia do Orgulho Lésbico no Estado de São Paulo no dia 19 de agosto.



*Fotografia 6 - Primeira manifestação lésbica brasileira.*³²

lgbt/artigos_teses_dissertacoes/movimento_lesbico_e_movimento_feminista_no_brasil_recuperando_encontros_e_desencontros_1.pdf/>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

³² **O Levante ao Ferro's Bar: A história não contada do 'Stonewall' brasileiro** Disponível em: < <https://www.nossoamorexiste.com/2016/10/o-levante-ao-ferros-bar-a-historia-nao-contada-do-stonewall-brasileiro/>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.



*Fotografia 7 - Primeira manifestação lésbica brasileira.*³³



*Fotografia 8 - Primeira manifestação lésbica brasileira.*³⁴

Na primeira metade dos anos 80, diante da epidemia da AIDS, o número de grupos organizados em prol da causa LGBTs diminui absurdamente, uma vez que o foco de preocupação que até então era a legitimação da causa foi atropelada pela necessidade manter um setor da população vivo frente a tal doença.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

Nessa linha, de acordo com a pesquisadora Regina Facchini, no artigo "Movimento homossexual do Brasil: recompondo um histórico", ocorre a desestruturação dos movimentos já existentes e articulação em torno de pautas ligadas ao HIV, e o aumento da visibilidade midiática em torno da população homossexual, o que teve impactos também sobre transexuais e travestis. Se no início da década, o antropólogo Edward MacRae situou 22 grupos homossexuais atuantes no Brasil nesse período, concentrados, sobretudo no eixo Rio de Janeiro-São Paulo, um documento produzido pelo Grupo Gay da Bahia falava em 7 grupos existentes em 1984 e 6 em 1985. O "Lampião da Esquina" deixou de ser publicado em 1981 e o Somos se dissolveu em 1983.³⁵

Sobre a inserção de diversidade no movimento, Leda Antunes escreve:

As diversidades dentro do próprio movimento começam a ganhar mais visibilidade no início dos anos 1990, como foco em demandas específicas de cada um desses coletivos. Apesar de estarem na militância desde o início, as lésbicas são incluídas oficialmente na sigla geral do movimento em 1993, quando o evento anual passa a se chamar Encontro Brasileiro de Homossexuais e Lésbicas. No encontro seguinte, realizado em Curitiba, em 1995, as travestis - que começaram a se organizar no início da década em função do impacto da Aids e o consequente aumento de casos de violência contra essa população - reivindicaram e tiveram aprovada, sem polêmicas, a inserção do T para os encontros seguintes.³⁶

No que se refere ao aparecimento de grupos específicos de pessoas trans com finalidade militante, fundamental para a visibilidade do grupo e de suas pautas, a Associação de Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL), criada em 1992, além do Grupo Brasileiro de Transexuais (que assumia papel tanto de articulação de transexuais de diferentes regiões quanto de expressão de demandas específicas do grupo) em 1995, da ANTRA - Associação Nacional de Travestis, Transexuais e Transgêneros em 2000 e do Coletivo Nacional de Transexuais em 2005.

Até o início dos anos 1990, travestis e transexuais não estavam formalmente incluídas no ainda chamado Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). Foi a partir daí, quando este movimento começou a se apresentar mais claramente como uma ação coletiva cuja autoria se

³⁵ **Da 'operação limpeza' à 'cura gay': Os 40 anos de luta do movimento LGBT no Brasil.** Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/31/da-operacao-limpeza-a-cura-gay-os-40-anos-de-luta-do-movimento-lgbt-no-brasil_a_23448179/>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

³⁶ Ibidem.

remetia a uma espécie de “federação” de diferentes categorias sociais, que elas puderam encontrar algum espaço de representação política.

Foi em 1995 que, pela primeira vez, organizações de travestis participaram formalmente de um espaço do movimento, no VIII Encontro Brasileiro de Gays e Lésbicas. Em seu âmbito criava-se a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT). O termo “travesti” passou então a fazer parte oficialmente da sigla, e também do nome dos encontros nacionais, como o que aconteceu em 1997, chamado de Encontro Brasileiro de Gays, Lésbicas e Travestis (EBGLT) (Simões & Facchini, 2009). Nesse momento, a letra “T” acrescida à sigla do movimento dizia respeito apenas a “travestis”. A entrada formal da categoria “transexual” é mais tardia, só passando a ter maior presença no cenário político nacional em meados da década de 2000.

No site da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), destaca-se o início do movimento trans a partir da criação da associação em 1992, quando:

[...] já se imaginava a estratégia de atuar mais ativamente no cenário nacional e como as fontes e recursos eram poucos e de difícil acesso pela maioria das ONG existentes no Brasil naquele período e, também pela crescente onda de violências e falta de acesso aos serviços de saúde foi lançada a ideia de realizar um encontro nacional que viesse agregar a população de travestis e transexuais que estavam pelo Brasil afora na sua grande maioria atuando nas organizações mistas de Gays e Lésbicas. (Site da Associação Nacional de Travestis e Transexuais.³⁷

Portanto, fica evidente a criação da associação com vistas a atuar em políticas públicas, principalmente na questão de segurança pública e saúde para um grupo já altamente marginalizado. Soma-se a essa situação a epidemia da AIDS que agravava a condição da população LGBTQ+ nesta década e contavam com nenhum ou baixíssimo suporte governamental. Assim, em 1993 inicia-se um pequeno movimento trans brasileiro, marcado por lideranças regionais, que logo viriam a promover Encontros Nacionais em algumas cidades pelo Brasil no intuito de criar uma rede articulada em âmbito nacional.

As organizações políticas de travestis e transexuais surgem num momento em que as políticas de AIDS já incluíam termos como *advocacy*, *peer education* e *empowerment*. O termo

³⁷ Associação Nacional de Transexuais e Travestis - ANTRA. História. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/historia/>>. Último acesso em 20 de junho de 2018.

advocacy significa a busca de apoio para os direitos de uma pessoa ou para uma causa, e é amplamente utilizado pelo movimento LGBT. Os outros dois termos, traduzidos como “educação por pares” e “empoderamento”, fazem parte do vocabulário militante. É interessante notar que esse vocabulário, nele incluídas certas ideologia e práxis política, originário das respostas à epidemia da AIDS, torna-se fundamental nas elaborações políticas do movimento de travestis e transexuais. Além de promover a educação entre pares, os debates ainda tratavam de pautas como o respeito ao nome social, a regulamentação da prostituição como trabalho profissional, acesso aos serviços de saúde, violência e educação.

Entre 1993 e 2002, o principal esforço da ANTRA foi organizar e capacitar lideranças para angariar força política, através do Projeto TULIPA. A partir de então, torna-se possível articular projetos políticos de alcance nacional e é quando, em 2004, trans discutem com o governo federal a criação de uma campanha nacional para acabar com a discriminação sofrida. Assim o Programa Nacional de DST/AIDS elabora em conjunto com a ANTRA e lança no Congresso Nacional a campanha “Travesti e Respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos” em 29 de janeiro de 2004. Essa data viria a ser decretada pela diretoria como o dia nacional da visibilidade Trans.

O desenvolvimento do projeto TULIPA terminou em 2007 e trouxe uma interiorização do movimento, estimulando e trazendo para a cena nova lideranças, que, sem dúvidas, foram primordiais para a maior visibilidade desse setor. No entanto, coube ao projeto TRANSpondo Barreiras: Rede de Saúde, Cidadania e Prevenção das DST/HIV, realizado entre 2008 e 2009, proposto pela Pact Brasil com o apoio do Departamento de DST/Aids e Hepatites Virais (antigo Programa Nacional de DST/AIDS) do Ministério da Saúde e pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a tarefa de qualificar a atuação em rede de abrangência nacional e, em particular, as ações educativas em saúde e prevenção às DST/HIV/AIDS.

Além dos projetos de saúde pública, a ANTRA ainda firma como principais linhas de atuação: promover campanhas informativas e apresentar propostas a fim de garantir o direito das travestis e transexuais; denunciar e promover a divulgação, em todos os meios de comunicação possíveis, de todo e qualquer caso onde for detectado preconceito e ou discriminação por identidade de gênero; e atuar diretamente na incidência política e na criação de climas e ambientes favoráveis para travestis e transexuais.

“Ser trans no Brasil é transgredir”. A frase, dita por Marina Reidel, coordenadora-geral de Promoção dos Direitos LGBT do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), é cirúrgica para demonstrar o papel dos indivíduos transexuais no Brasil. Conforme demonstrado nesta pesquisa, esse grupo da população vive na constante luta pelo reconhecimento da própria existência, além de outras coisas básicas como políticas de saúde, trabalho e contra a violência.³⁸

No que se refere a violência, cabe um adendo trágico, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), no Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. O estudo comprova que, apenas em 2017, ocorreram 179 assassinatos de travestis ou transexuais, o maior índice de homicídios relacionados à transfobia em 10 anos. Isso significa que, a cada 48 horas, uma pessoa trans é morta no país.³⁹

Quanto a marginalização, o cenário que temos hoje no país, apesar de caminhar a passos curtos para a mudança, é majoritariamente perturbador, uma vez que a Prostituição é um dos poucos caminhos que são dados como alternativa. A prostituição em si não é um problema, o óbice aqui é na imposição de algo. Segundo o Cientista político, Marcelo Caetano, a realidade das pessoas trans no Brasil atual é a da marginalização. “Números apontam que mais de 90% das mulheres trans trabalham com prostituição: quando todo um segmento populacional é relegado a uma única profissão, especialmente uma tão marginalizada, não se pode falar em vontade e autonomia, mas sim na total falta de opção e completa exclusão das possibilidades da vida social”.⁴⁰

Visto isso, é de suma importância entender o real significado do fortalecimento desses grupos que possuem como foco maior a causa trans. Através dessa visibilidade, tais pessoas que até então sobreviviam a margem da sociedade hoje conseguem ter, o mínimo, de voz. Um dia fundamental para efetivação dos direitos da cidadania de é O Dia da Visibilidade Trans que é comemorado sempre no dia 29 de janeiro.

³⁸ **Dia da Visibilidade Trans marca luta pelo acesso a direitos de cidadania.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/dia-da-visibilidade-trans-marca-luta-pelo-acesso-direitos-de/>>. Acesso em: 26 de jun. de 2018.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem..

Por fim, pontua-se que apesar da diversidade dentro do movimento LGBT+, as pessoas trans possuem suas particularidades, uma vez que se movimentam em volta da discriminação que sofrem devido a identidade de gênero, enquanto os demais setores do movimento LGBT+ são discriminadas unicamente pela sua sexualidade. Isso faz com que muitos dos objetivos e conquistas do movimento geral não abranjam os interesses dessas pessoas, que frequentemente são também excluídas dos ambientes voltados a essa “comunidade” e cuja transexualidade, ao contrário da homossexualidade, permanece patologizada.⁴¹

Com a instituição no dia 29 de janeiro do como o Dia da Visibilidade de Travestis e Transexuais, em 2004, o movimento trans deu um passo fundamental para angariar novas conquistas no que cerne a luta pelos Direitos Humanos, saúde, cidadania e respeito à identidade de gênero no País, mas foi somente nesta década que avanços notáveis se concretizaram.

A mais recente refere-se à ampliação da política do processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), a partir da Portaria nº 2.803/ 2013, que passou a compreender como usuários da demanda pelo processo os transexuais e travestis. Dentre as demais ações importantes realizadas pelo Governo Federal se destacam o reconhecimento pela Receita Federal das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo na declaração de imposto de renda, desde o ano-base de 2010.

Em maio de 2010, por meio da Portaria nº 233/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficou assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Igual medida tomou o Ministério da Saúde com a publicação da portaria que garantiu o uso do nome social no atendimento médico. Também a Carta dos Usuários do SUS, Portaria nº 1.820/2009, garante o nome do uso social das travestis e transexuais. A utilização do nome social no cartão SUS, por exemplo, já é uma garantia de reconhecimento da cidadania de pessoas trans que hoje passam a utilizar os serviços de saúde com mais frequência, haja vista que tal atitude diminui o constrangimento que revitimizava e fortalecia a baixa autoestima das

⁴¹ Ibidem..

travestis e transexuais. O SUS está absorvendo esta nova prática, capacitando seus profissionais para o pleno atendimento. O Ministério da Saúde quando do lançamento da portaria, publicou campanha de esclarecimento do uso do nome social disponíveis nos postos de saúde.

A partir de 2014, o uso do nome social também se torna possível para participação no Enem (Exame Nacional do Ensino Médio). Ainda é preciso avançar, principalmente no Legislativo, pois é necessária uma legislação que garanta a troca do prenome e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais, hoje a principal pauta do movimento trans no Brasil. O Projeto de lei que reconhece a identidade de gênero e permite que travestis e transexuais troquem de nome em documentos de identidade foi aprovado no dia 21 de novembro de 2012, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH).

Atualmente, solidifica-se a conquista do movimento trans com a decisão do Superior Tribunal Federal (STF) sobre a ADI nº 4275, em março do presente ano, quando houve uma comoção nacional a respeito da regulamentação do direito ao nome e livre expressão da identidade de gênero, com a possibilidade de retificação de nome e sexo (registral) nos registros civis, sem a necessidade de cirurgia para a população de Travestis e Transexuais Brasileiras, maiores detalhes serão explicados no decorrer do terceiro capítulo desta pesquisa.

No entanto, poucos cartórios realmente entenderam a importância de um processo desburocratizado, por autodeterminação e de forma direta, haja vista que diversas denúncias relacionadas a cartórios recusando o cumprimento da decisão do STF têm surgido. Estes cartórios elegem a não regulamentação pelo CNJ como motivo para o descumprimento. Há ainda casos de cartórios que estão cumprindo a decisão, mas tem exigido documentos e laudos que contrariam o que ficou decidido pelo STF.

Dessa forma, o movimento trans tem se articulado através de diversas atividades pelo país a respeito da importância da regulamentação para evitar desencontros de informações, as quais incluem uma campanha de mobilização frente a população de travestis e transexuais para pressionar os órgãos competentes sobre a importância da regulamentação, a fim de coibir abusos e negativas a um direito que lhes é garantido.

Diante do exposto é possível afirmar que a luta dos indivíduos trans tem o seu escopo e não é uma luta vazia. Esse movimento aguenta e se mantém mesmo com todos os empecilhos travados ao longo de sua história. O esdrúxulo de toda essa situação é que as vozes que se reúnem, fortificam e se cumulam buscam por um resultado que não deveria ser produto e sim premissa: o reconhecimento pela sociedade dos seus direitos básicos para viver dignamente.

É justamente nesse cenário de exclusão que o movimento trans faz, marca e muda histórias, é por seres humanos que tais militantes lutam e é objetivando a efetivação da identidade através da cidadania que os indivíduos trans não podem se deixar calar

CAPÍTULO 2

AS MOTIVAÇÕES DO INCÔMODO

2.1. Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade

Nesse ponto, se faz necessário esclarecer quais direitos formam a estrutura básica para constituição de um indivíduo e, conseqüentemente, sua identificação como tal.

O direito, até a Segunda Guerra Mundial era preponderantemente patrimonialista, ou seja, todos os bens e ações eram reduzidos a uma quantificação pecuniária. Ocorre que, com esse posicionamento, o ser humano e sua proteção foram colocados em segunda instância e, devido a essa ausência de escopo protetivo, resultados não muito agradáveis foram tornando-se frequente. O estopim para a revolução desse modo questionável foi a guerra supracitada, o ser humano encontrou-se como único caminho olhar para si mesmo, a autoanálise dos indivíduos se fez necessária e com ela o direito se moldou.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin, a transformação ocorreu de forma que procurou-se proteger o indivíduo contra os arbítrios provenientes do Estado, entrelaçando os direitos da personalidade à ideia de dignidade da pessoa humana, e os alçando à proteção constitucional e internacional.⁴²

Ou seja, o direito passou e objetivar mais, alçou voos maiores que a mera interpretação, ele começaria a se tornar ferramenta de transformação da sociedade. Afinal, o fim esperado era resguardar a integridade psicológica e física dos seres humanos perante os demais indivíduos e o Estado.

O resultado desse novo posicionamento foi o desenvolvimento de três novos conceitos: Os Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e os Direitos da Personalidade. Diante do carácter dissociativo entres eles, todos aqui serão tratados.

⁴² FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação – pag. 43

Direitos humanos é um termo internacionalmente conhecido, isso porque dos três conceitos ele é o mais importante por abarcar os demais. A forma pela qual conhecemos nos foi concebida através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948.

Segundo a Mestre em História da Educação Renata Andrade, alguns pesquisadores defendem que as bases históricas dos direitos humanos começaram a ser construídas quando em 539 a.C., o exército de Ciro II, o rei da Pérsia, dominou a Babilônia. Ciro alforriou os escravos, declarou a possibilidade de escolha individual da religião, e estabeleceu a igualdade. Essas e outras leis foram registadas num cilindro de argila, em escrita cuneiforme. Esse documento, hoje, é conhecido como o Cilindro de Ciro, e é reconhecido como a primeira carta dos direitos humanos do mundo.⁴³

Houveram outros documentos que delimitaram alguns marcos históricos dos direitos humanos, incluindo, mas não se limitando a Carta Magna datada de 1215, a Petição de Direito de 1688, a Constituição dos Estados Unidos 1787, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão 1789.

Em cirúrgico resumo, os documentos supracitados buscavam garantir direitos que hoje nos parecem falsamente simples por já estarem associados a nossa estrutura, mas que até então não eram sequer discutidos, entre eles: a garantia dos direitos individuais, a igualdade de direitos básicos e inatos, a liberdade como direito fundamental e universal, a limitação do estado no agir e poder na vida privada de cada indivíduo e a imputação da obrigatoriedade do Estado em proteger direitos básicos do cidadão.

No entanto, apesar de alguns avanços e da transformação do direito, é refutável afirmar que sua aplicação ocorre como na teoria. Infelizmente, os Direitos Humanos ainda devem ser concretizados e para isso é preciso política e luta constante de quem está no polo hipossuficiente dessa estrutura.

⁴³ ANDRANDE, Renata. Um Breve Histórico dos Direitos Humanos Disponível em:< [https://revistasenso.com.br/2017/12/22/um-breve-historico-dos-direitos-humanos />. Acesso em: 19 de jun. 2018.](https://revistasenso.com.br/2017/12/22/um-breve-historico-dos-direitos-humanos/)

Essa visão crítica dos direitos humanos, proveniente grande parte do posicionamento do famoso jurista espanhol Herrera Flores, cujo entende que os direitos humanos não são um produto e sim um processo que só é formalizado quando posto em prática.

Para Herrera Flores, os direitos humanos são um meio que objetivam chegar ao ponto onde a dignidade, de fato, exista. Ou seja, ele é fruto de uma luta constante que supera gerações e paradoxos constituídos pela estrutura mundial tanto de ontem quanto de hoje. Pelo caráter de busca de tal objetivo global ele não subdivide os direitos humanos em classes, de modo a integralizar essa perspectiva, uma vez que na visão do autor, a liberdade e a igualdade são as duas faces da mesma moeda. Nessa linha, discorre sobre quem luta e como lutam para atingir a igualdade⁴⁴:

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas.

No Brasil, nos deparamos com um cenário caótico que nos demonstra farsa. Sempre sob o pretexto de lapidação da legislação, as conquistas que até então estavam pendentes de serem colocadas na prática, apesar de constarem no texto legal, estão sendo deturpadas quando não completamente extintas, ao passo que as lutas ainda pendentes de formalização acabam, quase todas, abafadas por aqueles que possuem o poder de julgar. Sobre esse ponto, Tereza Rodrigues Vieira critica:

Dizer que todos são iguais perante a lei não é suficiente. É preciso fazer valer o ideal de justiça, com a satisfação dos anseios e interesses individuais e sociais. O juiz e o promotor são considerados pessoas observadoras das necessidades sociais, emitindo pareceres e julgando como pessoas atualizadas e informadas, não se prendendo a preceitos do passado, já superados pelas novas descobertas.⁴⁵

⁴⁴ FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Jefferson Aparecido Dias; Carlos Roberto Diogo Garcia e Antônio Henrique Graciano Suxberger. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 71.

⁴⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 160

Em análise da teoria crítica de Herrera Flores, Vanessa Oliveira Batista Berner, entende que tal autor dá atenção às condições materiais que condicionam o acesso aos bens e se preocupa com a luta contra as assimetrias de poder vigentes na sociedade, de modo a entender que o violador de direitos humanos não é apenas o Estado, mas também grupos econômicos privados.⁴⁶

Em paralelo a esse conceito crítico, Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

No plano fático, apesar de alguns direitos, como o direito à livre expressão religiosa e política, direito à igualdade, direito a não ser escravizado, direito de participação política e à liberdade, serem teoricamente garantidos, ainda percebemos diversas violações sobre eles, muito das vezes justificadas pela estrutura mundial de tratamento de pessoas.

Os direitos fundamentais estão coligados ao direito interno, vez que são positivados em um determinado ordenamento jurídico, no Brasil estão consolidados na Constituição Brasileira.

A consolidação de tais direitos decorreu de uma construção histórica, isto é, variou conforme as épocas foram se formando frente aos seus anseios. Resta evidente, basta analisar a história, enquanto na Revolução da França os direitos fundamentais podiam ser resumidos em liberdade, igualdade e fraternidade, hoje, tais direitos estão sobre prisma completamente maior, abraçando questões até então inimagináveis naquela época como, por exemplo, o direito à intimidade, o direito ao meio ambiente ecológico, à inviolabilidade de domicílio, a liberdade de ser a igualdade entre os sexos.

Outra característica dos direitos fundamentais é que eles são relativos, ou seja, não tem carácter e tampouco podem ser definidos como absolutos. Isso porque, nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho, os direitos fundamentais podem entrar em conflito entre si – e, nesse caso, não se pode estabelecer a priori qual direito vai “ganhar” o conflito, pois essa questão só

⁴⁶ BERNER, Vanessa Oliveira Batista; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Direitos Humanos: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. In: CONPEDI/UFPB. (Org.). **Filosofia do direito**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. III. pp. 128-144.

pode ser analisada tendo em vista o caso concreto. E, em segundo lugar, nenhum direito fundamental pode ser usado para a prática de ilícitos.⁴⁷

Para André Ramos Tavares, além dos motivos supracitados é preciso se atentar a alguns itens que promovam o princípio da convivência das liberdades'

(...) Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: **1º não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.**⁴⁸

Para figurar a prática de ilícitos, imagine a situação proposta por Paulo Gustavo Gonet Branco, que relativiza o conceito de direito à vida quando da ocorrência de guerra formalmente declarada, visto a possibilidade de pena de morte conforme disposto no artigo XLVII a, do art. 5º da Constituição Federal.⁴⁹

Nessa situação, apesar de estar claro que a vida é um direito garantido a todos que estão dentro do escopo da CF, existe exceção formal sobre tal direito fundamental, restando evidente que seria informação errônea fincar limites não flexíveis sob tais direitos. No entanto, cabe ressalva, tais alterações são limitadas aos ditames constitucionais e respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com relação ao Brasil, os direitos fundamentais se apresentam de duas formas, explícitas e implícitas. A primeira forma é aquela cujo constam expressos formalmente, enquanto a segunda, devido ao caráter exemplificativo da Constituição, são aqueles que apesar de não previstos podem ser reconhecidos. Além disso, é possível afirmar que os Tratados Internacionais também ocupam posição de fonte, desde que respeitada as posições hierárquicas no ordenamento brasileiro.

⁴⁷ FILHO, João Trindade Cavalcante. TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS Disponível em:< http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf/>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

⁴⁸ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. Curso de Direito Constitucional, pp. 230 e 231. São Paulo; Saraiva, 2007

Dentre o rol de direitos fundamentais, alguns são de suma importância para a visibilidade e o reconhecimento de indivíduos transexuais. Inclusive, é na busca pelo direito à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana, à saúde, à felicidade, à não discriminação, à privacidade e à igualdade, que se pauta a luta trans.

No capítulo 1 (um) foi apresentado o caso da Waldirene, transexual que passou por alguns “desconfortos” para assumir quem era em plena ditadura militar. O motivo das atrocidades que foi vítima está diretamente ligado a ausência de direitos subjetivos do indivíduo. Ora, não resta dúvidas que diante da passividade de direitos e da ausência de armas de defesa impostas pelo Estado, o ser humano submetido a tal regime está suscetível as imposições de terceiros sobre os direitos que lhe são inerentes. Dessa forma, não resta dúvidas de que a diante desse déficit, na época, o atores do regime militar agiram como bem entendiam com as pessoas que julgavam estar andando “fora da linha”.

Para se ter noção do absurdo, Waldirene foi capturada na escola que estudava inglês por dois homens não identificados que a levaram coercitivamente para o Instituto Médico Legal da capital de São Paulo, a mais de 400km de sua casa. Como se não bastasse, lá foi ordenada a ficar nua, além de ter sido fotografada por todos os ângulos e em todas as posições. Inseriram um objeto de metal em sua vagina com uma fita métrica para medir a largura e o comprimento do seu canal vaginal.

Muito do que se passou no regime militar foi utilizado como memória para não se seguir, os resultados daquele período são terríveis e obviamente contestados. Partindo dessa diretriz de discordância, ocorreu o retorno do regime democrático no Brasil e a promulgação da Constituição Federal de 1988, de modo a fazer com que ficassem consagradas as garantias de ordem pessoal.

Nessa linha, os princípios dos direitos da personalidade foram se moldando. Nos dias de hoje, entende-se por esse direitos todos aqueles necessários para realização da personalidade e para sua inserção nas relações jurídicas. Tais direitos devem ser aplicados a todos os homens, afinal, através deles os indivíduos conseguem proteger sua integridade intelectual, moral e física. Por esse meio, as pessoas transexuais conseguem ter um escopo de defesa para sua identidade sexual e liberdade, por exemplo.

Segundo Miguel Reale, o direito da personalidade corresponde a um *valor fundamental*, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos.⁵⁰ E devido a isso, depreende-se do código civil de 2002, que tais direitos são vitalícios, imprescritíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis, além do fato de não serem taxativos.

Sobre direitos da personalidade, disserta Anderson Schreiber:

(...) atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional.⁵¹

Grande gama da luta dos indivíduos transexuais está pautada sobre escolhas de vida e o modo pela qual elas são recepcionadas, tanto pelo Estado quanto pela sociedade. Sabe-se que nem sempre existe harmonia entre esses pontos. Nessa altura, se faz necessário o nível de que esses três tipos de direito são extremamente vitais para a escorreita tutela constitucional da intimidade e da privacidade e além disso, verificar quais direitos já deveriam estar mais que consagrados para a população trans.

2.2. A importância do registro e do nome social

O nome é a denominação que se dá a uma pessoa, animal ou objeto para distingui-lo dos demais e dar-lhe unicidade a sua identidade. Não é preciso ser formal para explicar a importância do nome, basta uma breve reflexão para entender que ele pode ser mais presente que se imagina, não cabendo ser caracterizado como um mero acessório.

Irrefutável é a extrema relevância do nome na vida social dos indivíduos, uma vez que possui caráter intrínseco a cada um. O nome pode ser denominado como nossa primeira identidade e fato de diferenciação dos demais. Imagine uma criança, ela, devido ao nosso sistema binário, é enquadrada como do sexo masculino e feminino e partir de então é nomeada e possui o fardo natural de arcar com aquele título.

⁵⁰ Os Direitos da Personalidade. Disponível em:<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 21 de jun. 2018.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13

Ocorre que, conforme já explicado, a identidade é definida por dois fatores que se casam, O sexo é um atributo biológico dado pela genética, e se classifica em masculino, feminino e intersexo. O gênero tem escopo psicossocial, e representa como nos reconhecemos e como somos reconhecidos.⁵²No entanto, existem indivíduos que não constam nesse escopo, visto que não correspondem à associação padrão de gênero.

Agora imagine uma situação simples, uma pessoa indo realizar uma apresentação pessoal em uma entrevista de trabalho para terceiros, comumente o primeiro cumprimento vem acompanhando do que nos diferencia em pública, o nome. Na situação hipotética acima, uma transexual cujo possui nome não condizente com seu gênero está em uma situação completamente desconfortável, visto que ela tem a possibilidade de omitir sua identidade, mentir ou sustentar o nome que lhe foi imposto ao nascimento e ficar refém das reações alheias, tudo isso causado pelo nome civil que não mais reflete sua verdadeira persona.

Diante da autoagressão causada pelo nome civil, se faz necessário levantar o real ponto de importância do nome social, a dignidade humana. Ser trans é travar uma batalha diária contra a sociedade machista, retrógada e preconceituosa, pelo fato de ser quem é, e, por óbvio, o nome social é uma ferramenta para que essas pessoas possam existir dentro dos espaços sociais.

A adoção do nome social não busca prejudicar terceiros e tampouco criar privilégios, o objetivo aqui é evitar que as pessoas trans sejam agredidas diariamente pelo simples fato de serem representadas por algo que não é legítimo. Ninguém quer ser nomeado ou tabelado por algo que não compete. Segundo Daniela Cardozo Mourão, conta desta, e outros tipos de humilhações e violência, os travestis e transexuais têm quatro vezes mais chances de desenvolver depressão e dez vezes mais ideação suicida. No destaque do nome civil publicamente, estamos dando oportunidade e, talvez incentivando, outras formas de agressões e de violências contra as minorias.⁵³

⁵² Nome social e outras ações: direito à dignidade Disponível em: < <https://www.campograndenews.com.br/artigos/nome-social-e-outras-acoes-direito-a-dignidade> >. Acesso em: 21 de jun. de 2018.

⁵³ Ibidem.

O cenário brasileiro quanto a esse problema chega a ser absurdo, apesar do buraco quanto a legislação geral, existem algumas instituições que buscam efetivar tal direito, dentre elas escolas, universidades, ministérios e outros órgãos do mundo público aprovam a utilização do nome social para pessoas trans.

Apesar do ponto positivo, é necessário ponderação e cautela, uma vez que limitar o tratamento de determinado indivíduo somente a ambientes específicos causa, sem dúvidas, situação de dignidade questionável. Ora, o ser humano tem diversas facetas e a liberdade para exercer quais julga interessante de modo digno é o mínimo a ser garantido, assim, da forma pela qual hoje a população trans é tratada, é perceptível que nas dimensões da vida que não aceitam o nome social, ela continuará a ser submetida a todas as situações esdrúxulas já descritas.

Diante disso, resta evidente que as pessoas transexuais devem ter resguardados todos os direitos fundamentais, incluindo, mas não se limitando à identidade, à intimidade e à privacidade, à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana, ao reconhecimento perante a lei, à igualdade e à não discriminação, à saúde e à felicidade.

Outro fato crucial para a atenuação de tais anseios é a possibilidade da retificação do registro civil daqueles que possuem identidade diversa daquela expressada pelo seu sexo jurídico. Até o julgamento do RESp 1623739, os direitos fundamentais corolários do princípio da dignidade humana estavam claramente deturpados, uma vez que somente era possível tal retificação caso o indivíduo transexual fosse operado.

O STJ no julgamento do RESp supracitado, consagrou a posição mais justa para tais casos, independente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual. Até então, o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo, diretamente no registro civil, estava vinculado a cirurgia de transgenitalização ou da submissão a tratamentos hormonais ou patologizantes.

Vincular o registro dos transexuais a qualquer procedimento era efetivar a segregação e o desrespeito constitucional de tais indivíduos, uma vez que, não raro, tais pessoas não possuíam capacidade financeira adequada ou estrutura e saúde física do ponto de vista médico.

Nessa toada cabe a citação brilhante cujo o Exmo. Sr. Ministro Marco Buzzi utilizou para a sustentação do seu voto:

[...] mais do que interpretar harmonicamente as leis constitucionais e infraconstitucionais, a compatibilização do Código Civil e das demais leis com a Constituição Federal compreende hoje uma 'teoria da interpretação inspirada no personalismo e na preeminência da justiça sobre a letra dos textos', cuja contribuição sintetiza uma dupla tentativa: de superar o tecnicismo positivista e de relê-lo criticamente; à luz das experiências

[...]

Destarte, leis, tratados, convenções, decretos e regulamentos devem ser conhecidos pelo jurista não apenas em sua literalidade, **mas sob uma hermenêutica aprofundada, funcionalizada e aplicativa, guiada pelo axioma da promoção da dignidade da pessoa humana na permanente dialética entre a norma e o fato, entre o formal e o social, cujo resultado**, ainda que imprevisível, resulta da constante reinvenção e renovação do direito. (grifo meu)⁵⁴

As alterações tanto no registro quanto no nome dos transexuais está disposta de forma ampla e disponível no ordenamento jurídico brasileiro, partindo, como já falado, do princípio da dignidade da pessoa humana, resvalando-se nos direitos da personalidade, bem como na proteção legal do direito ao nome em especial.

Assim, a adoção das retificações faz com que os documentos reflitam a realidade vivida por tais indivíduos, fazendo cessar os constrangimentos vividos em função da utilização de nome e registro incompatível com sua aparência e sentimento pessoal.

A título de análise da instabilidade por qual as transexuais passavam, é interessante verificar o posicionamento do judiciário do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema antes das novas alterações:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO JUDICIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NO QUAL SE OBJETIVA A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO NOS ASSENTAMENTOS DO REQUERENTE. HIPÓTESE DE TRANSEXUALISMO. 1) A prova dos autos é robusta no sentido da abrangência do transtorno sexual que acomete o autor, o qual rejeita o sexo biológico respectivo, bem assim a sua própria aparência física, considerando-os em desarmonia com a sua identidade sexual psicológica. 2) O conjunto probatório, ademais, dá conta de que a cirurgia de transgenitalização é indicada no caso dos autos, sendo certo que ainda não foi realizada por razões alheias à vontade do requerente, que aguarda a sua vez em fila de espera de hospital público, no qual vem fazendo o acompanhamento médico que antecede o procedimento cirúrgico. 3) Portanto, invocando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da identidade, da não discriminação, e, por fim, da busca da felicidade, recentemente mencionado pela Corte Suprema quando do exame da questão relativa às

⁵⁴ Ibidem.

uniões homoafetivas, reconhece-se assistir, a qualquer indivíduo, o direito fundamental à orientação sexual, pelo que legitimada está a pretensão de retificação do nome registral veiculada nestes autos, uma vez que as razões que permitem dita alteração correspondem a fatores psicológico e social, desvinculados da aparência física do apelado, cuja condição de transexual está devidamente demonstrada. 4) **Todavia, uma vez que o requerente ainda não se submeteu à cirurgia de "transgenitalização", marco identificador maior para o processo de adequação do sexo biológico ao sexo psicossocial, não se pode permitir a modificação do sexo registral.** 5) **Deveras, a fim de preservar a segurança das relações sociais, não se pode compactuar com a existência de discrepância entre o sexo natural, cuja conformação anatômica é masculina, e o sexo registral, sendo certo que a aparência morfológica deve equivaler, fielmente, ao registro do requerente.** 6) Recurso ao qual se dá parcial provimento. Vencido o Des. Henrique de Andrade Figueira. (TJ-RJ - APL: 00287107120098190208 RJ 0028710-71.2009.8.19.0208, Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 30/04/2013, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/06/2013 14:50)⁵⁵

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso contra acórdão que deu provimento a apelo contra sentença extintiva em demanda declaratória de reconhecimento de gênero cumulada com mudança de prenome. **Omissão quanto ao pedido de que não se fizesse constar alusão de terem as alterações decorrido de decisão judicial ou de redesignação sexual de transexual. Ocorrente a omissão. Atendimento do pleito do embargante que se faz de rigor, pois consecutório lógico com vistas à salvaguarda da integridade socioambiental do embargante.** Acolhidos os embargos. (TJ-RJ - APL: 02425212220108190001 RJ 0242521-22.2010.8.19.0001, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/02/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 17:00)⁵⁶

Agravo de instrumento. Ação em que se pleiteia a alteração de nome e sexo em assento de nascimento. Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do processo até a data marcada para a realização da cirurgia de transgenitalização. Acerto da decisão recorrida quanto à modificação de sexo no registro. Possibilidade de antecipação da tutela no tocante à mudança do prenome, passando a se adotar no registro o nome social do requerente. Art. 273, § 6º, do CPC. Parecer subscrito por dois peritos a confirmar que o requerente é social e profissionalmente reconhecido como mulher. Identidade social em conflito com o nome de registro. **Alteração do nome que independe da realização da operação programada. Necessidade da modificação do nome evidenciada.** Decisões judiciais sobre a possibilidade de alteração de nome civil. Art. 57 da Lei 6.015/73. Recurso parcialmente provido. Art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJ-RJ - AI: 00604932120128190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA DE FAMILIA, Relator: WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 11/03/2013, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2013)⁵⁷

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - TRANSEXUAL - REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

⁵⁵ Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117188158/apelacao-apl-287107120098190208-rj-0028710-7120098190208>>. Acesso em: 21 de jun. de 2018.

⁵⁶ Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116654983/apelacao-apl-2425212220108190001-rj-0242521-2220108190001>>. Acesso em: 21 de jun. de 2018.

⁵⁷ Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/384660368/agravo-de-instrumento-ai-604932120128190000-rio-de-janeiro-capital-4-vara-de-familia/inteiro-teor-384660377>>. Acesso em: 21 de jun. de 2018.

PARA MODIFICAÇÃO DO PRENOME E SEXO - REQUERENTE NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO - ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO - Registro civil que não se coaduna com a identidade sexual do requerente sob a ótica psicossocial e não reflete a verdadeira identidade de gênero perante a sociedade. Intenso sentimento de desconforto com a obrigatoriedade de adotar identidade masculina. Negativa de realização de cirurgia de redesignação sexual. A transgenitalização, por si só, não é capaz de habilitar o transexual às condições reais do sexo, pois a identificação sexual é um estado mental que preexiste à nova forma física resultante da cirurgia. Não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano. No plano jurídico, a questão remete ao plano dos direitos fundamentais. **Convocação do juiz a assumir o papel de intérprete da normatividade, mediante uma imbricação entre o direito e a moral. Utilização dos procedimentos jurídicos que permitam a concretização dos preceitos materiais assecuratórios do exercício pleno da cidadania.** Os novos tempos do Direito não podem ser dissociados da vida em sociedade, na qual a cidadania se desenvolve pelo constante processo argumentativo que se dá nas instituições do Estado e nas organizações comunitárias. A cidadania adquiriu status de direito fundamental, tendo sido conceituado como direito à proteção jurídica, cujo significado sociológico cabe na expressão direito a ter direitos. Interpretação do art. 58 da Lei de Registro Público conforme a Constituição. Construção hermenêutica justificada. A norma tem por finalidade proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações, em razão do uso de um nome. A mesma finalidade deve possibilitar a troca de prenome e sexo aos transexuais. **Imposição de manutenção de identificação em desacordo com identidade atenta contra a dignidade humana e compromete a interlocução do indivíduo com terceiros nos espaços públicos e privados. A alteração de nome corresponde a mudança de gênero. Autorização, por consequência, de alteração do sexo no registro civil para obviar incongruência entre a identidade da pessoa e os respectivos dados no fólio registral. Provimento ao recurso.**(TJ-RJ - APL: 00139862320138190208 RJ 0013986-23.2013.8.19.0208, Relator: DES. EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 12/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/04/2014 12:00)⁵⁸

Conforme observado acima, no Estado do Rio de Janeiro, o entendimento majoritário é que a não realização da cirurgia de transgenitalização não pode servir de óbice à pretensão da população trans, uma vez significaria punir tal setor social pela incompetência do poder público não efetiva prestação do direito à saúde, direito fundamental de todo cidadão.

Discorrendo um pouco sobre a dignidade humana, salienta-se que a sua ideia rompe os limites de mera igualdade de direitos entre os indivíduos, isso é apenas um dos conceitos que compõem o conceito de “dignidade”. Em paralelo, existem diversos valores abarcados pela essência deste princípio, de maneira que se destaca a elasticidade ou plasticidade como uma de

⁵⁸ Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116617824/apelacao-apl-139862320138190208-rj-0013986-2320138190208/inteiro-teor-116617831>>. Acesso em: 21 de jun. de 2018.

suas principais características. Isto decorrente da sua características de proteção integral dos indivíduos.⁵⁹

Dante da impossibilidade de redução da dignidade humana, é possível flexibilizá-la, ao menos, na atribuição de sentidos mínimos. Daniel Sarmiento discorre que nos dias atuais o conteúdo essencial da dignidade humana compreende além da igualdade, o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia, o mínimo existencial e o reconhecimento.⁶⁰

A dignidade como valor intrínseco da pessoa humana implica na vedação da instrumentalização de qualquer indivíduo para a realização de fins alheios ou metas da coletividade. Daí deriva a concepção de que toda pessoa deve ser considerada como um fim em si mesmo, aproximando-se os anseios das pessoas trans que estão baseados na luta por dignidade e respeito pelo que são e o que querem ser perante a sociedade sob qual vivem.

Nessa linha, no limite das conquistas que lhe são possíveis, a população trans consegue espaço e voz para garantir seus direitos.

2.3. A cenário do brasil sobre o tema

Diante da demanda de pedidos e da articulação de diversos setores do movimento trans, o cenário da justiça brasileira hoje não é tão ideal quanto de países como Suécia, Alemanha, Portugal e Argentina que já superaram tal ponto no quesito de reconhecimento, mas já é mais satisfatório do que um dia foi.

Para entender o atual painel sobre o tema hoje, é de cunho fundamental tecer as pequenas grandes vitórias pelo qual os transexuais foram passando no decorrer de sua luta por legitimação.

Com a ausência de legislação pertinente sobre a utilização do nome social, alguns estados passaram a normatizá-los através de decretos, como, por exemplo, Decreto Estadual nº 48.118

⁵⁹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 27.

⁶⁰ SARMENTO, Daniel. Op. cit. p. 92.

do estado do Rio Grande do Sul, publicado em 2011⁶¹, trouxe disposições sobre o tratamento nominal de travestis e transexuais no âmbito dos serviços públicos estaduais. Ato contínuo, em 17 de maio de 2012.

Na mesma linha, outros estados, como o Pará, já regula a utilização do nome social na esfera estadual desde 2009 por meio do Decreto nº 1.675⁶², enquanto que instituiu a Carteira de Nome Social no ano de 2013 através do Decreto 72636.

No ano de 2002, o processo de redesignação sexual do fenótipo masculino para o feminino foi autorizado pelo Conselho Federal de Medicina. A partir de 2008, passou a ser oferecido pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e, somente em 2010, o processo de redesignação do fenótipo feminino para o masculino também foi aprovado pelo conselho e passou a ser oferecido pela rede pública. A espera na fila pode durar, no entanto, mais de 20 anos, fato que colabora para o argumento da desnecessidade da cirurgia para o reconhecimento dos direitos.⁶³

A Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, a união homoafetiva passou a ser autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Sendo assim, naquela época caso a pessoa transexual tinha desejo de se casar, poderia mesmo que não tenha alterado seu Registro Civil.

Em outubro de 2015, no Estado da Bahia, A Defensoria Pública, a lei dos Registros Públicos e também os Princípios de Yogyakarta, alterou o nome de uma transexual sem qualquer ajuizamento de ação judicial, somente encaminhando um ofício.⁶⁴

Com relação ao Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), após um número excessivo de reclamações realizadas devido à ausência da possibilidade de uso do nome social, no ano de 2014 foi autorizado a pessoas que sentiam tal necessidade. A medida foi extremamente bem

⁶¹ DECRETO Nº 48.118, DE 27 DE JUNHO DE 2011. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

⁶² Decreto Estadual nº 1.675, DE 21 DE MAIO DE 2009. Disponível em <<http://biblioteca.mppa.mp.br/phl81/capas/dec.1675.htm>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

⁶³ A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro Disponível em <<https://www.nexojournal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

⁶⁴ DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA. De forma inédita, DPE garante mudança do nome e sexo de transexual sem necessidade de ajuizar ação. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=13949>. Acesso em: 15 out. 2015.

aceita e digna de elogios, uma vez que os transexuais que puderam utilizar tal recurso se sentiram dignamente respeitados.⁶⁵

No dia 17 de janeiro de 2018 foi homologada resolução cujo autoriza o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica, nas palavras do Ministro da Educação Mendonça Filho⁶⁶:

Essa era uma antiga reivindicação do movimento LGBTI e que, na verdade, representa um princípio elementar do respeito as diferenças, do respeito à pessoa humana e ao mesmo tempo de um combate permanente do Ministério da Educação contra o preconceito, o bullying, que muitas vezes ocorrem nas escolas de todo o país. É um passo relevante para o princípio do respeito às diferenças e o combate aos preconceitos

Em sessão administrativa realizada no dia 1º de março de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a autoidentificação dos Eleitores transexuais e travestis, de modo que os transexuais podem a partir de então solicitar a inclusão de seu nome social no título de eleitor e no caderno de votação das Eleições 2018 e atualizar sua identidade de gênero no Cadastro Eleitoral.⁶⁷

⁶⁵ G1. Transexuais dizem que se sentiram acolhidas no enem com nome social. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/11/transexuais-dizem-que-se-sentiram-acolhidas-no-enem-com-nome-social.html>>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

⁶⁶ Resolução que autoriza uso de nome social é homologada pelo Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/59221-resolucao-que-autoriza-uso-de-nome-social-de-travestis-e-transexuais-e-homologada-pelo-mec>>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

⁶⁷ TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social>>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

CAPÍTULO 3

VITÓRIA DO MOVIMENTO TRANS NO BRASIL

3.1. O papel do STF na luta pela dignidade dos transgêneros

Neste ponto, reputa-se de extrema relevância discorrer acerca da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF, em que reconheceu o direito dos transexuais à substituição de prenome e sexo, diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou da submissão a tratamentos hormonais ou patologizantes. A fim de melhor compreender o contexto em que o STF assumiu a referida postura, cumpre apresentar brevemente os argumentos suscitados pela Procuradoria-Geral da República (PGR) na exordial da ação.

O STF citou e decidiu concordando inclusive com a decisão da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) que determinou que seus países membros criem mecanismos para a troca de identidade de gênero no registro civil. Segundo a corte, a concessão dessas mudanças deve ser condicionada à vontade do indivíduo e à ideia que ele tem de si mesmo, ou seja, por autodeterminação. Não devem ser exigidos certificados médicos, psicológicos, operações ou terapias hormonais.

Na decisão, a Corte recomenda que isso seja feito em um processo administrativo, assim como acontece com a obtenção do registro geral ou do número de CPF no Brasil, por exemplo, garantindo que pode ser modificado nos documentos de identidade a imagem, o nome e a retificação da referência ao sexo ou ao gênero. A decisão destaca que isso pode valer inclusive para crianças.

Até o momento, já foram regulamentados provimentos em seis estados, garantido o acesso ao direito adquirido pela população trans. De acordo com a ANTRA, o estados que regulamentaram a decisão do STF foram o Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás, Sergipe e Rio Grande do Norte.

A partir da abordagem dos aspectos técnicos referentes à transexualidade, a PGR expôs os contornos científicos e sociais que permeiam o tema, relacionando-os com os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade humana. Desta

forma, a fim de oferecer subsídios contundentes ao STF para a tomada de sua decisão, foram arrolados na inicial os conceitos de sexo, gênero, orientação sexual, homossexualidade, transexualidade, travestismo e transgênero – que aqui não serão repetidos em razão da exposição do tema nos capítulos anteriores.

Nota-se, portanto, uma preocupação especial para que o STF não destoe do tratamento adequado da temática, buscando esclarecer diferenças que não são bem delineadas pelo discurso do senso comum. Feitas as devidas diferenciações, destacou-se que a ação proposta abarca tão-somente os transexuais, sendo a tese sustentada aquela segundo a qual

[...] há um direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X). O direito fundamental à identidade de gênero sustenta a exegese de que o art. 58 da Lei 6.015 autoriza mudança de sexo e prenome no registro civil, no caso dos transexuais.⁶⁸

Destarte, à luz da perspectiva multiculturalista⁶⁹ traçada por Charles Taylor, a PGR alegou que a proteção à dignidade humana – a fim de que opere em sua máxima amplitude – depende do reconhecimento da autonomia de identidades multifacetadas no âmbito da sociedade. Sustentou, nesta toada, que foi com base neste argumento que o Tribunal Constitucional Federal Alemão reconheceu a violação à dignidade humana em razão da recusa estatal quanto à possibilidade de mudança de sexo nos documentos de pessoas submetidas à cirurgia de transgenitalização⁷⁰.

Ademais, defendeu a PGR que o reconhecimento da possibilidade de mudança de nome dos transexuais sem a submissão a procedimento cirúrgico ou hormonal decorre da interpretação do art. 58 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 5.015/1998) feita à luz da dos

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 15 de jun. de 2018.

⁶⁹ Urge esclarecer, aqui, que o multiculturalismo é uma teoria segundo a qual devem ser respeitadas as diferenças culturais no âmbito de um mesmo contexto social, dotando os segmentos populacionais estigmatizados de mecanismos de apoio (e.g. ações afirmativas) para que tenham seus direitos reconhecidos e sejam respeitados por suas diferentes maneiras de expressão cultural. Cf. LUCAS, Douglas Cesar. Multiculturalismo e o debate entre liberais e comunitaristas: em defesa da interculturalidade dos direitos humanos. **Revista Sequência**. nº 58, Jul. 2009. pp. 101-130.

⁷⁰ Ademais, destaca-se “*O Tribunal Europeu de Direitos do Homem, no caso B. contra a França, concluiu que a recusa de um tribunal francês em autorizar a retificação de certidão de nascimento, para mudança de sexo e de nome de transexual submetido à cirurgia de troca de sexo, constituiria infração ao art. 8º (respeito à vida privada) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*”. In: BRASIL, Loc. Cit.

princípios constitucionais. Dispõe o referido dispositivo, *in verbis*: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”⁷¹; conforme encampado na inicial, é plenamente possível estabelecer o paralelo entre a expressão “apelido público notório” e o *nome social*, sob o qual são identificados os transexuais perante a família e amigos.

Apontou-se, ainda, que a legislação admite a troca do prenome nos casos em que expõe o indivíduo a situações ridículas ou vexatórias; deste modo, haja vista que a *ratio* da norma é proteger as pessoas contra humilhações por ocasião do uso de seu nome, a mesma finalidade deve se constatar nos casos de troca do prenome e sexo dos transexuais. Realçou-se, ainda, que se trata de uma forma de garantir a preservação da identidade e reconhecimento do indivíduo em face à sociedade, resguardando sua autenticidade e, reflexamente, sua dignidade.

Foram suscitados pela PGR, além disso, acórdãos oriundos de tribunais brasileiros nos quais restou reconhecida a possibilidade de troca do prenome de transexuais sem a realização da cirurgia (e.g. Apelação Cível nº 70022504849 – TJRS e Apelação Cível nº 2001.71.00.0026279-9 – TRF da 4ª Região). No bojo dos julgados, reconheceu-se que não é o procedimento cirúrgico o responsável pela concessão ao indivíduo da condição de transexual, motivo pelo qual a suposta vinculação entre estes elementos não merece prosperar.

Face a todo o exposto, finalizou-se a petição inicial com destaque para dois entendimentos: (a) o não-reconhecimento do direito dos transexuais à troca de prenome e sexo – que correspondam à sua identidade de gênero – viola inúmeros preceitos da Constituição Federal de 1988; e (b) é cabível uma interpretação constitucional do art. 58 da Lei de Registros Públicos para reconhecer que o *nome social* dos transexuais inclui-se na expressão “apelido público notório”, a ensejar a mudança do registro relativo ao sexo.

Requeru-se, em sede liminar, que fosse reconhecida a obrigatoriedade do direito de troca do nome pelos transexuais que realizaram ou não a cirurgia, tendo sido, neste último caso,

⁷¹ BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set. 1975. Suplemento.

arrolados alguns requisitos para o gozo do direito⁷². Por fim, o pedido restou formulado da seguinte forma, *in verbis*:

[...] espera a requerente seja julgada procedente a presente ação, para que se dê ao art. 58 da Lei 6.015/73 interpretação conforme a Constituição, de modo a reconhecer aos transexuais, que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, observados, quanto àqueles que optaram pela não realização da cirurgia, os requisitos acima declinados.⁷³

Pois bem. No primeiro dia do mês de março deste ano (2018), a ação foi julgada pelo plenário do STF, tendo sido acolhido o pleito autoral, conforme dito anteriormente. Em que pese a não disponibilização do acórdão e dos votos individuais de todos os eminentes Ministros que participaram do julgamento, é possível destacar os fundamentos utilizados pelo STF para dar provimento à ação através dos votos dos Ministros Edson Fachin e Celso de Mello⁷⁴ – que encampam o posicionamento vencedor no caso em tela.

O Min. Edson Fachin inicia seu voto arrolando as três premissas a partir das quais construiu a linha de raciocínio utilizada para julgar a ação, quais sejam:

Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.⁷⁵

Sendo assim, com apoio naquilo que preceitua a Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o posicionamento doutrinário e os precedentes aplicáveis ao caso (e.g. RE 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli e Opinião Consultiva

⁷² A saber: idade igual ou superior a 18 anos, que se encontrem há pelo menos três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico e que seja presumível, com alta probabilidade, que não mais modificarão a sua identidade de gênero. Os requisitos deveriam ser atestados por um grupo de especialistas que avaliem aspectos psicológicos, médicos e sociais. *In*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. Cit.

⁷³ Ibidem. Requisitos arrolados na nota acima.

⁷⁴ Disponíveis, respectivamente, em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. e <https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-adi-4275-stf-autoriza.pdf>. Acesso em: 17 de jun. de 2018.

⁷⁵ Ibidem.

nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH⁷⁶), o Ministro traça os argumentos suscitados para fundamentar o provimento da ação.

Antes de comentar o teor do voto do Min. Edson Fachin, mostra-se relevante acentuar a invocação da CADH para subsidiar sua fundamentação, tal como a utilização da OC nº 24/17, ambas integrantes do rol de orientações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. É cediço que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte IDH, em 2002, por intermédio do decreto presidencial nº 4.463, englobando tanto a sua jurisdição contenciosa – referente à apreciação de casos litigiosos – quanto a consultiva, que prevê, em suma, a possibilidade desta mesma Corte de definir a correta interpretação de dispositivos à luz da CADH (abarcando a OC citada).

O fato de que o Min. Edson Fachin – assim como, em certa extensão, o Min. Celso de Melo – utilizou no bojo de seu voto não somente um dos dispositivos da CADH, mas também a orientação da Corte IDH e outros instrumentos normativos internacionais, como se verá mais adiante, demonstra a preocupação do Poder Judiciário brasileiro em relação ao controle convencional de suas decisões, tal como o apreço aos direitos humanos, conforme conquistados no plano internacional. Neste ponto, cumpre retomar aquilo que preceitua Herrera Flores, segundo o qual tais direitos devem ser enxergados como “processos de lutas”, cabendo, portanto, às autoridades estatais garantir um cenário de preservação dos resultados provenientes destes movimentos de transgressão.

Feitas estas breves considerações, passa-se a analisar o voto do eminente Min. Edson Fachin. Inicialmente, ressalta-se que a questão deve ser vista a partir de uma perspectiva constitucional e, precipuamente, em atenção aos direitos fundamentais positivados na Carta Magna e nos tratados internacionais de direitos humanos. Não obstante, todos estes aspectos devem estar subsumidos à métrica da dignidade humana, considerando que, de acordo com o entendimento do Ministro, tal princípio consubstancia o “mote da repersonalização do Direito Privado”.

⁷⁶ Importante destacar que, embora o Ministro se refira à OC nº 24 como um “precedente” que integra a jurisprudência da Corte IDH, é necessário observar que aquela é oriunda da função consultiva desta Corte, não estando, portanto, vinculada a qualquer caso litigioso. Sendo assim, acredita-se que não seja tecnicamente correto referir-se à OC como um precedente. Cf. ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas do Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 6, Jun. de 2005. pp. 227-244.

Na forma da cláusula material de abertura plasmada no art. 5º, §2º, da CRFB/88, deve-se reconhecer a incidência dos instrumentos normativos internacionais atinentes ao tratamento da questão *sub judice*. Nesta senda, invocam-se os arts. 2º, 1, e 26, ambos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, e o art. 1º da CADH, que estabelece a proibição de qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, opiniões políticas etc. Conforme assentado pela Corte IDH – no bojo da OC nº 24/17 –, a orientação sexual e a identidade de gênero, tal como a expressão de gênero, também são categorias protegidas pela Convenção, de modo que se reputa defesa qualquer decisão ou prática de direito interno que possa diminuir ou restringir, de algum modo, os direitos das pessoas em razão das características retromencionadas.

A fim de contornar o desenho daquilo que se entende por identidade de gênero, o Ministro cita a Introdução aos Princípios de Yogyakarta, documento apresentado no Conselho de Direitos Humanos da ONU e que versa acerca da aplicação da legislação atinente aos direitos humanos no que tange à orientação e à identidade de gênero. Conforme transcrito no voto que ora se comenta, o preâmbulo do referido documento apresenta a seguinte definição de identidade de gênero, *ipsis litteris*:

[...] como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismo.⁷⁷

Ademais, sob a influência daquilo que foi definido no bojo da OC nº 24/17, o Ministro destaca a relação entre a identidade de gênero dos indivíduos, sua liberdade e sua autodeterminação; ressalta, assim, que a escolha livre das opiniões de cada pessoa confere sentido à sua existência e corrobora o direito à proteção de sua vida privada. Acrescenta-se, ainda, que o reconhecimento da identidade de gênero inclui-se no campo de incidência da dignidade humana e que constitui função do Estado garantir sua proteção e gozo por todas as pessoas, precipuamente as transexuais.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Loc. Cit.

Em consonância ao explicitado, o Ministro argumenta que decorre da obrigação do Estado de garantir uma vida digna aos indivíduos assegurar-lhes também o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada; suscita, neste ponto, os arts. 18, 3, 7, 1, e 11, 2, todos da CADH, para servir de subsídio normativo para a proteção destes direitos – sem prejuízo das previsões contidas no ordenamento jurídico interno. Os direitos arrolados, portanto, não podem ser conferidos apenas a um seletivo grupo de indivíduos, devendo abranger toda a população.

Nos dizeres do Min. Edson Fachin: “[...] o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal”⁷⁸. Ou seja, deve-se garantir um ambiente propício à construção da identidade dos indivíduos, preservando-lhes sua autonomia para definir o modo como querem conduzir suas vidas, desde que suas escolhas não sejam prejudiciais para o restante do corpo social.

Em razão disto, o Ministro reputa manifestamente atentatório aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da autonomia da vontade condicionar o exercício do legítimo direito à identidade, ao nome e à vida privada à realização de um procedimento cirúrgico – ou qualquer outro meio – que se preste a atestar a identidade das pessoas transexuais. Nesta toada, defende:

Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública.⁷⁹

Ressalta-se, desta forma, que a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana, cabendo ao Estado tão-somente reconhecê-la, e não a constituir. Em razão disto, o aparato estatal não pode exigir que o exercício de direitos fundamentais esteja necessariamente atrelado ao cumprimento de requisitos que patologizam os indivíduos transexuais e que representam barreiras para o pleno gozo de sua autonomia e autenticidade perante a sociedade.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.⁸⁰

Assim como o Min. Edson Fachin, o Min. Celso de Mello também constrói a fundamentação de seu voto em torno da proteção aos direitos humanos. Inicia sua manifestação destacando que se trata de ocasião na qual é necessário reforçar as características de universalidade, indivisibilidade e interdependência destes direitos, a fim de reafirmar que são devidos a todos os indivíduos, sem quaisquer discriminações, desde o momento de seu nascimento⁸¹. Destarte, o pleno exercício da identidade de gênero é essencial para a dignidade de todas as pessoas, não devendo constituir motivo para estigmatização ou abuso.

Reforça-se, assim, o papel do Estado na luta do movimento trans, no sentido em que não pode tolerar, tampouco admitir, que sejam erigidas barreiras ao exercício dos direitos básicos dos indivíduos que compõem este grupo de pessoas. No que se refere ao direito à autodeterminação, aduz o Ministro, *in verbis*:

O direito à autodeterminação do próprio gênero, **enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualifica-se como poder fundamental** da pessoa transgênero, **impregnado** de natureza constitucional, **e traduz, iniludivelmente**, em sua expressão concreta, **um essencial direito humano** cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.⁸² (grifos originais)

Invoca-se, nesta esteira, o princípio nº 3 dos Princípios de Yogyakarta, à luz do qual a autodeterminação das pessoas transexuais deve ser reconhecida sem embaraços perante a lei, uma vez que sua identidade de gênero e orientação sexual constituem parte essencial de sua personalidade, além de consubstanciar um dos aspectos mais básicos de sua dignidade e liberdade⁸³. Com inspiração naquilo que prescreve o mencionado princípio, o Min. Celso de Mello sustenta que se deve conferir às pessoas transexuais um “verdadeiro estatuto de cidadania”, porquanto ninguém pode sofrer discriminações em razão de sua identidade de gênero.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ Cumpre esclarecer que, embora pertinente ao caso em tela, tal concepção referente aos direitos humanos alinha-se à perspectiva adotada pela teoria tradicional, a qual não se encampa nesta monografia. Cf. BERNER, Vanessa Oliveira Batista; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Loc. Cit.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Loc. Cit.

⁸³ **Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 18 de jun. de 2018.

Sendo assim, configura-se irrazoável e inaceitável qualquer previsão legal que exclua, discrimine, ou fomenta a estigmatização daqueles que se identificam como transexuais. Não cabe ao Estado formular quaisquer prescrições normativas que acarretem na exclusão jurídica de grupos minoritários que compõem o corpo social; cabendo, ao revés, posicionar-se no sentido de conter possíveis discriminações. Sob esta inspiração, o Ministro discorre sobre o papel do STF para o desenvolvimento deste objetivo:

Incumbe, por isso mesmo, a esta Suprema Corte, **considerada** a natureza *eminente* constitucional dessa cláusula impeditiva de tratamento discriminatório, **velar** pela integridade dessa proclamação, **pois, em assim agindo, o Supremo Tribunal Federal**, ao proferir este julgamento, **estará viabilizando a plena realização dos valores** da liberdade, da igualdade e da não discriminação, **que representam** fundamentos essenciais à **configuração** de uma sociedade *verdadeiramente* democrática.⁸⁴ (grifos originais)

Trata-se, segundo o Min. Celso de Mello, de um movimento de insurgência contra o estado de invisibilidade ao qual as pessoas transexuais estão atualmente submetidas, devendo-se incentivar que todas as decisões caminhem no mesmo sentido, a fim de que se reafirmem os valores de igualdade, tolerância e liberdade. Salieta, assim, que o posicionamento do STF perante a questão não pode ser enxergado como uma “afronta” a determinadas pessoas, ou como benefício de apenas alguns indivíduos, mas sim como uma decisão proferida a favor de toda a coletividade social.

Conforme defende o Ministro, a decisão em tela reflete um passo significativo do Brasil em prol da luta contra a discriminação das pessoas transexuais e incentiva o desenvolvimento de um cenário jurídico e político efetivamente inclusivos. Repisa-se, ainda que à exaustão, que esta luta traduz o direito fundamental ao reconhecimento de gênero e, por conseguinte, da autodeterminação dos indivíduos, aos quais deve ser dispensado tratamento respeitoso e isonômico em todas as esferas de suas vidas.

Introduz-se, ainda, outro elemento à discussão, qual seja: o direito à busca da felicidade; segundo o aludido direito – que, segundo o Ministro, decorre do núcleo de incidência da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, III, da CRFB/88 –, devem ser garantidos os meios a partir dos quais os direitos fundamentais possam ser gozados plena e efetivamente, operando, assim, “como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Loc. Cit.

ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais”⁸⁵. A fim de corroborar o reconhecimento da busca da felicidade, o Min. Celso de Mello traz à baila precedentes do próprio STF (e.g. ADI 3.300-MC/DF, de sua própria relatoria) e da Suprema Corte dos Estados Unidos da América⁸⁶.

Salienta-se, ainda, que a busca da felicidade também restou normativamente positivadas nos textos da Constituição do Japão de 1947, da Constituição da República Francesa de 1958 e da Constituição do Reino do Butão de 2008. Isto posto, alega o eminente Ministro:

Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (CF, art. 3º, IV), **que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto ideia-força** que emana, *diretamente*, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, **autoriza, presente o contexto em exame, o acolhimento** do pleito ora em julgamento.⁸⁷ (grifos originais)

Por fim, destaca o Min. Celso de Mello que o posicionamento adotado no bojo de ação em tela traduz a função contramajoritária do STF, no sentido em que é responsável pela proteção das minorias em face de eventuais excessos da maioria – ou, ainda, contra omissões do aparato estatal que perpetuem práticas discriminatórias. Conforme bem observado pelo Ministro, a atuação do STF se mostra decisiva para suprir a lacuna ignorada pelo Poder Legislativo brasileiro, tendo em vista que este último tem se portado de maneira inerte em face à necessidade de adequação do ordenamento jurídico interno à realidade contemporânea.

À vista de todo o exposto, o Ministro Celso de Mello acompanhou o voto do Ministro Edson Fachin, tendo sido, ao final da votação, a tese vencedora do julgamento levado a cabo pelo STF. Sendo assim, a decisão do Tribunal restou redigida da seguinte forma, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ A saber: In Re Slaughter-House Cases (83 U.S. 36, 1872), Butchers’ Union Co. vs. Crescent City Co. (111 U.S. 746, 1884), Yick Wo vs. Hopkins (118 U.S. 356, 1886), Meyer vs. Nebraska (262 U.S. 390, 1923), Pierce vs. Society of Sisters (268 U.S. 510, 1925), Griswold vs. Connecticut (381 U.S. 479, 1965), Loving vs. Virginia (388 U.S. 1, 1967), Zablocki vs. Redhail (434 U.S. 374, 1978). Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018.⁸⁸ (grifou-se)

Desta exposição decorre a conclusão de que o STF assumiu papel de extrema relevância para a luta do movimento trans, resguardando os anseios desta minoria e apresentando à sociedade brasileira novos contornos em relação ao tratamento da matéria. Deve-se frisar, ainda, a especial atenção conferida aos instrumentos normativos internacionais – tal como às orientações das Cortes Internacionais –, como forma de refletir a preocupação do Brasil em se alinhar com a postura progressista encampada pela comunidade internacional no que se refere à plena e efetiva proteção deste grupo social marginalizado.

3.2. O papel da militância trans

A luta pela transformação social, esse é o papel fundamental da litigância estratégica promovida pelo movimento trans para a concretização dos direitos básicos. A litigância estratégica está pautada na utilização do Judiciário para solucionar casos paradigmáticos e modificar o fato concreto.

Conforme já demonstrada, devido ao conservadorismo do legislativo brasileiro, diversas putas do movimento LGBTQ+ foram e continuam colocadas sobre nuvem de penumbra. Frente a tal posicionamento, foi natural que as questões fossem encaminhadas ao judiciários objetivando a tradução jurídica de suas demandas.

É fundamental entender a importância dos casos levados ao judiciário, segundo Ana de Mello Côrtes⁸⁹, podem ser extraídos em dois aspectos: Instrumental e Constitutivo. Para ela, quanto ao aspecto instrumental, nos casos em pauta, temos que uma série de organizações tiveram o direito e a possibilidade de atuação como *amicus curiae* como formas de defesa de direitos, movimentando o debate sobre direitos de um grupo marginalizado no STF com a participação de movimentos auto-organizados de pessoas trans e possibilitando momentos históricos, como a primeira advogada trans a sustentar oralmente no STF. Enquanto ao aspecto constitutivo, é perceptível o uso da linguagem do direito mesmo em outras formas de atuação,

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Côrtes, Ana de Mello. Em busca de diálogo e reconhecimento no STF : a atuação como *amicus curiae* nas causas relativas a pessoas trans / Ana de Mello Côrtes. - 2018.

o que demonstra a autopercepção dos atores sociais como sujeitos de direitos e afeta a forma de buscar sua efetivação e de se referir a eles, como acontece ao nomear campanhas pela internet como “nome social é direito”.

Em suma, conforme previsto legalmente, movimentos sociais podem atuar como *amicus curiae*, nesse sentido, teoricamente haveria a possibilidade do acesso de movimentos sociais, ao menos como aliados, aos debates relativos a pautas que atinjam tal ramo de afetação.

Inquestionável o fato de que a relação entre pessoas trans e o direito, no Brasil, não foi proveniente de uma busca exclusiva por direito, mas sim como instrumento de voz e repressão do movimento. Seja para garantir a legalidade das cirurgias de transgenitalização conforme ocorreu nos anos 70 e ocorre até hoje, passando pela luta contra a discriminação e terminando, por ora, na busca pelo reconhecimento de direitos de personalidade inerentes ao ser humano.⁹⁰

Na ADI 4.275, houveram alguns pedidos de ingressos e manifestação como *amici curiae*, dentre eles os das organizações militantes: Nuances; Igualdade; ABGLT; Dignidade; ANIS; Transgrupo e Marcela Prado, cujo serão explicados a seguir de acordo com a descrição aplicada por Ana de Mello Cortês.

O grupo O Nuances foi fundado em 1991 e se descreve como uma organização da sociedade civil com objetivo de defender os direitos humanos da população LGBT no estado do Rio Grande do Sul. Como exemplo de atuação, o Nuances menciona conquistas políticas por via legislativa, bem como atuação em políticas públicas em parceria com institutos estatais e publicações na área do direito, de modo a fortificar a ideia da luta estratégica através do judiciário.⁹¹

Ao passo que o movimento Igualdade – Associação de Travestis e Transexuais do Rio Grande do Sul é formada por pessoas que vivenciam a realidade de ser travesti ou transexual. Eles contam com o apoio de profissionais voluntários de diversas áreas, com isso estão atuando há mais de 18 anos sempre focados nos anseios e objetivando o apoio à população trans e na busca do respeito e da efetivação dos direitos humanos dessa população.⁹²

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² *Ibidem*.

A ABGLT foi proveniente da união de 31 grupos fundadores em 1995, hoje a ABGLT, Associação Brasileira de lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, reúne mais de 300 organizações afiliadas. A associação, em seu site, descreve que tem como objeto a missão de promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de LGBTs, contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de suas orientações sexuais e identidades de gênero.⁹³

Organização pioneira no estado do Paraná, o Grupo Dignidade, fundado em 1992, se define como uma organização não governamental sem fins lucrativos voltada à promoção da cidadania LGBT. A atuação do grupo se dá tanto pela promoção de políticas públicas junto a órgãos estaduais, justamente pela litigância estratégica, quanto pela promoção de encontros de grande importância para a comunidade.⁹⁴

A ANIS – Instituto de Bioética é definida como uma organização feminista, não governamental e sem fins lucrativos. Fundada em 1999, tem por missão a promoção de direitos focado nas minorias, incluindo mas não se limitando a mulheres, e a atuação focada em pesquisas acadêmicas, porém acreditando que a luta está além desse escopo.⁹⁵

Por fim, o Transgrupo Marcela Prado surgiu em 2006 com a finalidade de promover a cidadania, a saúde, a educação, a segurança pública, a cultura e a efetivação dos direitos humanos de travestis e transexuais. Formado por militantes travestis e transexuais e por profissionais voluntários de diversas áreas, justamente porque os dilemas dessa categoria estão diagnosticado sob alternadas frentes.⁹⁶

Em suma, tais movimentos objetivaram a defesas de pontos já discutidos no decorrer desta pesquisa, incluindo, mas não se limitando ao direito à identidade de gênero, à liberdade, à igualdade, à saúde, à intimidade e à legalidade. Nessa linha, os movimentos que pleitearam a atuação como *amicus curiae*, almejaram questões de visibilidade, de conseguir que os

⁹³ Disponível em: <https://www.abglt.org> >. Acesso em: 18 de jun. de 2018.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ *Ibidem*.

problemas levantados fossem levados ao foco de atenção e, conseqüentemente, a chance de avanços tanto nos parâmetros da sociedade quanto na jurisprudência, para que os direitos de outras minorias sociais sejam discutidos.

Diante disso, extrai-se que a atuação dos movimentos como *amicus curiae* foi de grande valia para o sucesso do julgamento do ADI 4.275, uma vez que através da interação entre os diversos grupos, algumas vantagens foram conquistadas, como a visibilidade e a voz de organizações da sociedade, afinal ali foi a possibilidade da ocorrência de uma arena de vozes que buscavam chegar a um consenso final: o respeito pelo direito do próximo.

Por fim, cabe a fala da presidenta da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), Keila Simpson, que demonstra bem que as vitórias do movimentos trans não são fáceis e tampouco rápidas, porém possíveis desde que trabalhada com estratégia jurídica:

Primeiro era nome de guerra, depois codinome, aí nome social, até chegarmos no nome civil. Agora, a decisão vem dizer que nossa batalha deu certo. Não deu certo pela via legislativa, pois temos um Congresso Nacional reacionário, mas deu certo pela via judícia.⁹⁷

⁹⁷ **Trans consideram vitória decisão do STF sobre mudança no registro civil.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-03/trans-consideram-vitoria-decisao-do-stf-sobre-mudanca-no-registro/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2018.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou apresentar e analisar o panorama jurídico brasileiro, frente as reivindicações do movimento social formado por travestis e transexuais, isto é, o Movimento Trans. Dividido em três capítulos, o estudo visou, desde a introdução, apresentar e trabalhar com conceitos-chave para explicar e dialogar com o universo da diversidade, qual seja, da comunidade LGBT, da transexualidade e da identidade de gênero.

A importância de entender estes conceitos reside no cerne das questões LGBTs, pois é através de tais conceitos que toma forma as pautas dos movimentos sociais. Assim, somente compreendendo o espectro de identidades de gênero, com a disponibilização de informações, campanhas de conscientização é que se torna possível angariar a visibilidade necessária para estes grupos minoritários que buscam o devido reconhecimento, a eliminação do preconceito e os direitos básicos garantidos.

A alienação de certos direitos a comunidade LGBT, em especial a população trans, acaba por colocando-os em maior posição de vulnerabilidade, como já exposto, trabalhando na prostituição e sujeitando sua saúde a cuidados ínfimos. Devido a isso, grande parte da luta inicial do Movimento Trans, mais recente que o próprio movimento LGBT, foi voltado a políticas públicas de saúde e segurança para a população trans.

A legitimação da identidade de gênero para retificação do registro civil é uma pauta básica, mas com resultados muito mais recentes que os primeiros. Conquista a conquista, a transexualidade deixa a lista de patologias mentais da OMS e vence, mais uma vez, a luta contra o preconceito e estigmatização dessas pessoas.

Contudo, o nome social, parte importante constituinte da dignidade das pessoas trans e fundamental para sua socialização, ainda está pendente de sua correta adoção em todos os estados do território nacional. Um problema que, mesmo com a fundamental decisão do STF, ainda não teve aderência efetiva, constituindo, mais uma vez, um bloqueio ao gozo dos direitos das pessoas trans.

Diante disso, resta claro que o papel da militância ainda é fundamental para que direitos básicos já garantidos não sejam esquecidos e tampouco desvirtuados. A diferença não deve ser mais mascarada, pessoas não podem ser omitidas e é dever do direito garantir que a discriminação do outro não seja fator determinante para estigmatizar e matar a população trans diariamente.

REFERÊNCIAS

ANDRANDE, Renata. **Um Breve Histórico dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://revistasenso.com.br/2017/12/22/um-breve-historico-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 19 de jun. 2018.

ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas do Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VI, nº 6, Jun. de 2005. pp. 227-244.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Direitos Humanos: o embate entre teoria tradicional e teoria crítica. In: CONPEDI/UFPB. (Org.). **Filosofia do direito**. 1 ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. III. pp. 128-144.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007.

CÔRTEZ, Ana de Mello. **Em busca de diálogo e reconhecimento no STF: a atuação como amicus curiae nas causas relativas a pessoas trans**. 2018.

DE CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. Editora Quorum. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: Thomsom Reuters, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**, volume 1, 2014.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf/>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Jefferson Aparecido Dias; Carlos Roberto Diogo Garcia e Antônio Henrique Graciano Suxberger. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GREEN, R. **Mythological, historical and cross-cultural aspects of transsexualism**. In: Denny D, editor. *Current concepts in transgender identity*. New York: Garland Publishing; 1998. pp. 3-14.

GROSSI, M. P. **Gênero, Violência e Sofrimento**. Antropologia Em Primeira Mão, Florianópolis, pp. 1-22, 1998.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos** /. Brasília: Autor, 2012. p. 6.

PERES, A. P. A. B., **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Renovar. 2001

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 27.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Os Direitos da Personalidade. Disponível em:<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 21 de jun. 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 160

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 15 de jun. de 2018.

BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set. 1975. Suplemento. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-adi-4275-stf-autoriza.pdf>>. Acesso em: 17 de jun. de 2018.

DECRETO Nº 48.118, DE 27 DE JUNHO DE 2011. Disponível em <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2048.118.pdf>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

DECRETO ESTADUAL nº 1.675, DE 21 DE MAIO DE 2009. Disponível em <<http://biblioteca.mppa.mp.br/phl81/capas/dec.1675.htm>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

Lily Elbe a primeira mulher trans a realizar um procedimento cirúrgico de redesignação sexual. Disponível em: <<https://asminanahistoria.wordpress.com/2015/10/07/lily-elbe-a-primeira-mulher-trans-a-realizar-um-procedimento-cirurgico-de-redesignacao-sexual/>>. Acesso em: 27 de maio de 2018.

Primeiro Transexual do Brasil narra sua história solitária. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/livrariadafolha/2013/04/987100-primeiro-transexual-do-brasil-narra-sua-historia-em-viagem-solitaria.shtml>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187//>>. Acesso em: 27 de maio

Nome social e outras ações: direito à dignidade. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/nome-social-e-outras-acoes-direito-a-dignidade>>. Acesso em: 21 de jun. de 2018.

<https://www.abglt.org>

OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. Disponível em:<<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/oms-deixa-de-classificar-transexualidade-como-doenca-mental//>>. Acesso em: 16 de jun. 2018

Após 28 anos, OMS deixa de classificar transexualidade como doença mental. MARTINELLI, Andrea. Disponível em:<https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/18/apos-28-anos-transexualidade-deixa-de-ser-classificada-como-doenca-pela-oms_a_23462157//>. Acesso em: 24 de jun. 2018.

Conheça a história do movimento pelos direitos LGBT, 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso em 20 de junho de 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS - ANTRA. História. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/historia/>>. Último acesso em 20 de junho de 2018.

A trajetória e as conquistas do movimento LGBT brasileiro. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/06/17/A-trajet%C3%B3ria-e-as-conquistas-do-movimento-LGBT-brasileiro>>. Acesso em: 27 de junho de 2018.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA. De forma inédita, DPE garante mudança do nome e sexo de transexual sem necessidade de ajuizar ação. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=13949>. Acesso em: 15 out. 2015.

G1. Transexuais dizem que se sentiram acolhidas no enem com nome social. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2014/noticia/2014/11/transexuais-dizem-que-se-sentiram-acolhidas-no-enem-com-nome-social.html>>. Acesso em: 26 de junho de 2018

Resolução que autoriza uso de nome social é homologada pelo Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/59221-resolucao-que-autoriza-uso-de-nome-social-de-travestis-e-transexuais-e-homologada-pelo-mec>>. Acesso em: 26 de junho de 2018.

TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-abre-prazo-para-eleitores-transexuais-e-travestis-registrarem-nome-social>>. Acesso em: 26 de junho de 2018..

Os movimentos Sociais. Disponível em: <<http://www.sociologia.com.br/movimentos-sociais/>>. Acesso em: 28 de jun. de 2018.

O que são movimentos sociais. Disponível em: <<http://www.todapolitica.com/movimentos-sociais/>>. Acesso em: 28 de jun. de 2018.

Manual de Sociologia jurídica. Disponível em: <http://www.academia.edu/14692457/Movimentos_sociais_e_direito_o_Poder_Judici%C3%A1rio_em_disputa>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

Da 'operação limpeza' à 'cura gay': Os 40 anos de luta do movimento LGBT no Brasil. Disponível em: <<https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/31/da-operacao-limpeza-a-cura->

gay-os-40-anos-de-luta-do-movimento-lgbt-no-brasil_a_23448179/>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

GRUPO SOMOS: Primeiro grupo de afirmação gay (LGBT) no Brasil. Disponível em: <<https://parada24.wordpress.com/2016/11/13/grupo-somos-primeiro-grupo-de-afirmacao-gay-lgbt-no-brasil/>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

Movimento lésbico e Movimento feminista no Brasil: recuperando encontros e desencontros. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-populacao-lgbt/artigos_teses_dissertacoes/movimento_lesbico_e_movimento_feminista_no_brasil_recuperando_encontros_e_desencontros_1.pdf>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

O Levante ao Ferro's Bar: A história não contada do 'Stonewall' brasileiro. Disponível em: <<http://www.nossoamorexiste.com/2016/10/o-levante-ao-ferros-bar-a-historia-nao-contada-do-stonewall-brasileiro/>>. Acesso em: 25 de jun. de 2018.

Dia da Visibilidade Trans marca luta pelo acesso a direitos de cidadania. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/dia-da-visibilidade-trans-marca-luta-pelo-acesso-direitos-de/>>. Acesso em: 26 de jun. de 2018.

Trans consideram vitória decisão do STF sobre mudança no registro civil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-03/trans-consideram-vitoria-decisao-do-stf-sobre-mudanca-no-registro/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2018.